

dossiê

# Poder judiciário, grilagem de terras e conflitos no campo na Bahia

El poder judicial, apropiación ilegal de tierras y los conflictos rurales en Bahía

The judiciary, illegal land grabbing and rural conflicts in Bahia

Maurício Correia Silva<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: mauriciocorreia@id.uff.br.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3957-7242>.

Submetido em 12/11/2024

Aceito em 23/11/2024

## Como citar este trabalho

SILVA, Maurício Correia. Poder Judiciário, grilagem de terras e conflitos no campo na Bahia. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 347-389, jan./jun. 2025.

**insurgência**



**OFUNGO**  
Observatório Fundiário Goiano

**InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão **NAJUP Luiza Mahin**, **OBUNTU** e **OFUNGO**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Poder judiciário, grilagem de terras e conflitos no campo na Bahia

## Resumo

A relação entre concentração fundiária, grilagem de terras, desmatamento e conflitos no campo parece mais evidente no contexto de abertura e expansão das fronteiras agrícolas. Na Bahia, reformas legislativas, incentivos públicos e o descompasso entre políticas fundiárias e ambientais adicionaram novos elementos *caos fundiário* que, paradoxalmente, demonstrou sua funcionalidade para o sucesso dos grupos pioneiros da grilagem de terras. Com recorte espacial e estudos de caso na região oeste da Bahia, identificamos a apropriação ilegal formal de pelo menos 8,3Mha de terras públicas de uso comum. Compreendendo a grilagem como um fenômeno complexo, propomos categorizações específicas, identificação dos métodos utilizados e uma abordagem sobre o papel exercido pelo poder judiciário neste contexto.

## Palavras-chave

Grilagem de terras. Fronteiras agrícolas. Conflitos no campo.

## Resumen

La relación entre concentración de la tierra, acaparamiento de tierras, deforestación y conflictos en el campo parece más evidente en el contexto de la apertura y expansión de las fronteras agrícolas. En Bahía, las reformas legislativas, los incentivos públicos y el desajuste entre las políticas agraria y ambiental han añadido nuevos elementos al caos de los registros públicos que, paradójicamente, ha sido funcional al éxito de los grupos pioneros en el acaparamiento de tierras. Utilizando un enfoque espacial y estudios de caso en la región occidental de Bahía, identificamos la apropiación ilegal formal de al menos 8,3Mha de tierras públicas de uso común. Entendiendo el acaparamiento ilegal de tierras como un fenómeno complejo, proponemos categorizaciones específicas, la identificación de los métodos utilizados y una aproximación al papel desempeñado por el poder judicial en este contexto.

## Palabras-clave

Apropiación ilegal de tierras. Fronteras agrícolas. Conflictos en el campo.

## Abstract

The relationship between land concentration, illegal land grabbing, deforestation and conflicts in the countryside seems more evident in the context of the opening up and expansion of agricultural frontiers. In Bahia, legislative reforms, public incentives and the misalignment between agrarian and environmental policies have added new elements to the chaos in public records which, paradoxically, has been functional to the success of pioneering groups in illegal land grabbing. Using a spatial approach and case studies in the western region of Bahia, we identified the formal illegal appropriation of at least 8.3Mha of public land in common use. Understanding illegal land grabbing as a complex phenomenon, we propose specific categorizations, identification of the methods used and an approach to the role played by the judiciary in this context.

## Keywords

Illegal land grabbing. Agricultural frontiers. Conflicts in the countryside.

## Introdução

A injustiça fundiária e a resiliência dos conflitos no campo ainda desafiam o Brasil do século XXI. O país é campeão mundial em concentração de terras e um dos mais violentos para os grupos que demandam reforma agrária e reconhecimento de territórios ocupados por povos indígenas, quilombolas e tradicionais (Souza, 2017, p. 13). Ocupando posições chave no estado e em diferentes esferas, as oligarquias agrárias brasileiras têm sido eficientes na criação de obstáculos que impedem a transformação desta realidade – em aliança com capitais industriais e financeiros, nacionais e internacionais (Delgado, 1985).

Mesmo se comprometendo com a meta de reduzir 67% das emissões de carbono até 2035 (CNN, 2024), o estado brasileiro segue impulsionando a abertura de novas fronteiras agrícolas, como na região Matopiba<sup>1</sup> e Amacro<sup>2</sup>, onde a grilagem de terras e o desmatamento ocorrem com maior velocidade e dimensão (Aguiar *et al.*, 2021). Se o setor que mais contribui para emissões de carbono no país é o agronegócio, a separação burocrática dos temas ambientais e fundiários, neste contexto, não contribui para formulação de políticas públicas eficientes para o enfrentamento das mudanças climáticas.

Nesta causa aparentemente comum, há um descompasso nos diagnósticos, objetivos e ações entre entes federativos e entre as funções do estado – executivo, legislativo e judiciário. Embora os estratos mais altos da classe dirigente brasileira expressem com frequência sua adesão ao consenso da descarbonização (Bringel e Svampa, 2023), eles não parecem dispostos a enfrentar o desafio do aquecimento global a partir da execução de uma política de reforma agrária ampla, popular, democrática e alinhada aos objetivos de manutenção do equilíbrio ecológico dos biomas nacionais. Os conflitos no campo, diante deste impasse, assumem cada vez mais um viés socioambiental e com protagonismo de povos originários, quilombolas e tradicionais.

Neste artigo, desenvolvo algumas considerações sobre a imbricação entre questão fundiária e ambiental e os seus desafios no estado da Bahia, com uma ênfase no papel do estado e da sua função judicial. Após um breve diagnóstico, proponho uma interpretação sobre a gênese do *caos fundiário* brasileiro e baiano indicando que ele, paradoxalmente, parece ter assumido um caráter funcional na

<sup>1</sup> Porções dos cerrados dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

<sup>2</sup> Acrônimo para as iniciais dos estados do Amazonas, Acre e Rondônia.

incorporação privada de milhões de hectares de terras nos processos de abertura e expansão das fronteiras agrícolas.

Mais adiante, avanço com um recorte mais específico na região oeste da Bahia, onde descrevo e analiso o papel do Poder Judiciário na configuração deste *caos fundiário*. Os dados e processos verificados e sistematizados indicam que a grilagem é o método padrão da apropriação de terras na região, especialmente nos Chapadões do Rio São Francisco, situados no extremo oeste do estado. Nos casos analisados, identificamos pelo menos 8,3Mha<sup>3</sup> apropriados formalmente pelos grupos pioneiros da fronteira com o uso fraudulento de ações judiciais de inventário e de retificação de área.

Esta pesquisa tem sido desenvolvida a partir de estudos recentes coordenados pela Associação de Advogados(as) de Trabalhadores(as) Rurais no Estado da Bahia – AATR-BA (Aatr, 2017; Assumpção *et al.*, 2020; Aguiar *et al.*, 2021). Nestas pesquisas e em outras que estão em andamento, foram escrutinadas e sistematizadas um conjunto de ações judiciais e administrativas, inquéritos civis e criminais, cadastros digitais e fundiários, dados do censo agropecuário, certidões de inteiro teor e de cadeia dominial de imóveis, dentre outras fontes documentais. Ao final, discorro brevemente sobre algumas iniciativas de enfrentamento a este quadro e os obstáculos encontrados para que alcancem resultados efetivos.

## **1 Concentração fundiária, fronteiras agrícolas e conflitos no campo**

A Bahia foi o estado com maior número de conflitos no campo em 2023: 249 ocorrências, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2024a). Uma década antes, em 2012, foram 37 ocorrências – um crescimento de 700%. O perfil dos agentes causadores dos conflitos também se modifica, com maior protagonismo de empresas do agronegócio e mineração. Neste período, o estado assumiu a posição de terceiro produtor de minérios do país (G1, 2022), com faturamento de 9,6 bilhões de reais em 2023. O agronegócio, somente em 2023, movimentou a cifra de R\$ 88,66 bilhões de reais no estado (Secom, 2024a).

Estes dois setores são fortes demandantes de energia e infraestrutura de transportes. Na área de energia, o estado passou a ter a maior capacidade instalada de geração de energia eólica do país (Secom, 2024b), após crescimento sustentado por mais de uma década, e avança também na geração energia solar; na área de

<sup>3</sup> No decorrer do artigo, usarei a sigla “Mha” para referência à “milhões de hectares”.

transportes, há expansão de ferrovias, portos, estaleiros navais, além da promessa da ponte Salvador-Itaparica, que integra o “Sistema Viário do Oeste”. Esta dinâmica revela o modo pelo qual o processo de acumulação por espoliação “materializou-se na expansão territorial das frentes de mineração, do agronegócio e da energia”, avançando “sobre espaços até então pouco integrados à lógica capitalista”. (Acsehrad 2022, p. 324)

O valor das commodities no mercado internacional, os surtos desenvolvimentistas (Gudynas, 2012) e a escalada autoritária no domínio político (Mitidiero Jr, 2017), especialmente quando sobrepostos, parecem influir sobre a quantidade e intensidade dos conflitos no campo. Com efeito, os períodos de maior registro de concentração fundiária, conflitos e violência estão associados aos chamados superciclos de valorização das commodities agrícolas e minerais. No caso do preço de mercadorias agrícolas, foram dois períodos de maior alta: 1970-1980 e 2002-2012 (Veja Negócios, 2021).

Na Bahia, estes dois períodos coincidem, respectivamente, com uma fase de abertura e outra de crescimento exponencial das fronteiras agrícolas de monocultivo de árvores, grãos e fibras. Enquadram-se nestes critérios de “fronteira externa” (Leal Ivo, 1984, p. 42) o monocultivo de árvores nas regiões do extremo sul e litoral norte; e a região oeste, inserida no PDA Matopiba (Embrapa, 2014), com produção de grãos e fibras. Como “fronteira interna” (Leal Ivo, 1984, p. 42), podemos citar os perímetros irrigados e projetos de agroenergia no curso médio do Rio São Francisco e o agropolo de hortifrutí de Mucugê-Ibicoara, na Chapada Diamantina, dentre outras.

Um dos efeitos desta expansão foi aumento da concentração fundiária. Na fase inicial de abertura das fronteiras (1970-1980), segundo dados do Censo Agropecuário do IBGE, foram incorporados 7.908.343ha de terras ao patrimônio particular de pessoas físicas e jurídicas na Bahia (Leal Ivo, 1984, p. 65-66). Paradoxalmente, nenhuma política de arrecadação e destinação de terras públicas devolutas foi implementada neste período, o que indica a grilagem como método predominante nesta incorporação massiva de terras (Aguiar *et al.*, 2021). Como veremos adiante, o papel exercido por agentes do Poder Judiciário e do sistema de justiça, neste contexto, foi determinante.

Nas fronteiras do oeste e extremo sul, o desmatamento e a conversão em monocultivos foi expandido em larga escala apenas 20 a 30 anos depois dos registros fraudulentos das terras, no segundo superciclo de commodities (2002-2012), atribuindo um caráter de longa duração aos conflitos vinculados. Esta diferença temporal, típica da dinâmica das fronteiras, exige uma diferenciação

analítica para compreensão do fenômeno da grilagem de terras. Com base em categorizações desenvolvidas em estudos anteriores (Aatr, 2017; Aguiar *et al.*, 2021), propomos a distinção entre a apropriação ilegal formal e a apropriação ilegal física de terras. A primeira, é a fraude no título ou no registro de propriedade; a segunda, é o esbulho, o desapossamento, consolidado com o desmatamento e a conversão da área para uso agropecuário. Sobre ela, Anete Leal Ivo (1984) observa que

Na Bahia a diferenciação do espaço através da luta pelo monopólio da terra apresenta duas dinâmicas que se sucedem num plano espacial, mas também temporal: uma, definida por um movimento de apropriação da terra, que passa então a ser considerada como reserva de valor (é o processo característico da formação da fronteira agrícola externa); e, outra dimensionada pela transformação da terra como meio de produção com a implantação de culturas e intensificação do processo de trabalho.

Os dados sistematizados pelo MapBiomas (2024) endossam a utilidade dessa distinção metodológica. Em 1985, na Bahia, a agropecuária ocupava 18Mha, com apenas 345.430ha de agricultura neste total. Entre 1985 e 2002, a área ocupada pela agricultura, que é o foco das inversões de capital nas “fronteiras externas”, avançou para cerca de 1,4Mha. Se considerado o volume total de terras apropriadas formalmente entre 1970-1980 (7,9Mha) (Leal Ivo, 1984, p. 65-66) e as áreas convertidas no ano de 2002, podemos estimar que neste ano havia uma dimensão de 6,5Mha estocadas como reserva de valor.

Em 2012 a área agrícola avança para 2,8Mha, incremento de 1,1Mha na década; em 2022, notamos que a conversão diminuiu o ritmo, com incremento de 700.000ha, totalizando 3,5Mha. A soma do monocultivo de árvores (20%) com a soja cultivada na região oeste da Bahia (48%) representa 68% deste total. Os desdobramentos também estão expressos na concentração fundiária registrada no estado. No Censo Agropecuário de 2017, o índice de Gini da Bahia foi calculado em 0,713, considerado “forte a muito forte”. Mesmo com uma pequena queda na concentração de terras em relação ao Censo Agropecuário de 2006, Gomes *et al.* (2020, p. 624) destacam que

(...) o perfil fundiário concentrador da Bahia se manifesta de forma bastante heterogênea espacialmente, apresentando a formação de clusters regionais de alta concentração de terra (no oeste, extremo sul e em partes da Região Metropolitana de Salvador e do Recôncavo) e clusters de menor concentração de terra, especialmente no semiárido do estado.

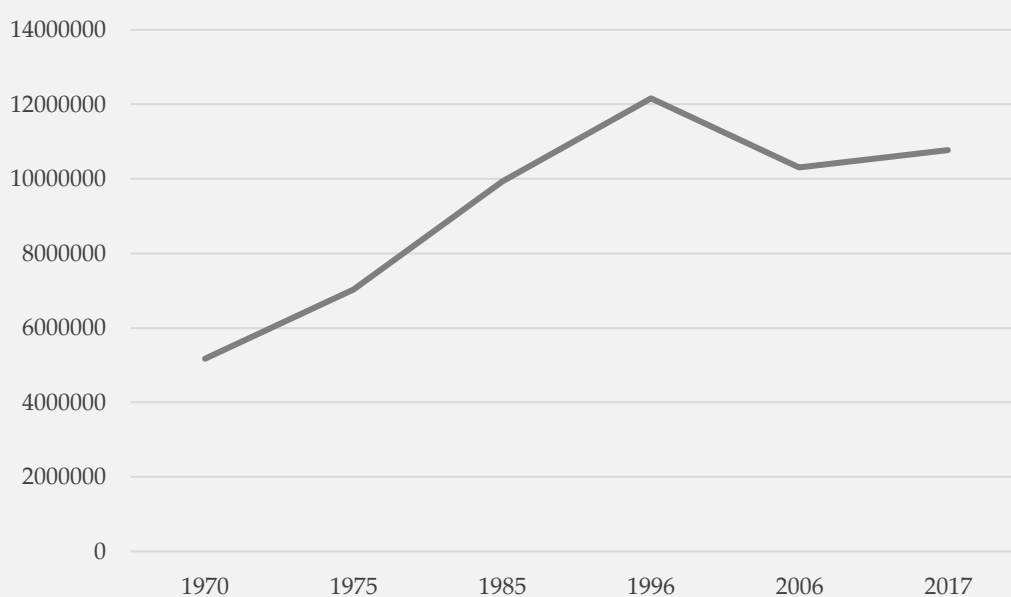
Os municípios que indicam concentração fundiária “muito forte ou absoluta” são precisamente aqueles que estiveram integrados nas fronteiras agrícolas que destacamos – extremo sul, litoral norte, chapada diamantina e oeste. Com efeito,

dentre os estados inseridos no PDA Matobipa, o maior aumento da concentração fundiária se deu Bahia, tendo duplicado os municípios classificados naquela categoria (Cerqueira *et al.*, 2023, p. 49) Se o latifúndio da pecuária necessitou de grandes extensões para se viabilizar, o mesmo parece ocorrer com o monocultivo de árvores, grãos e fibras. Na produção de pinus e eucalipto, preponderante na fase de abertura da fronteira, um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) aponta que

Diante dos altos custos de elaboração e implementação de projetos florestais, a escala do projeto é fundamental na determinação da sua viabilidade financeira. Para que tais projetos sejam viáveis financeiramente, muitas vezes é necessário que a propriedade seja grande o suficiente para diluir os custos fixos de desenvolvimento e implementação. De acordo com alguns dos desenvolvedores de projetos no Brasil, para que um projeto florestal tenha viabilidade financeira, geralmente é necessário que a propriedade tenha pelo menos 10 mil hectares. (grifo nosso)

Com este perfil de demanda, Leal Ivo (1984) sublinha que o processo de abertura da fronteira agrícola “no período de 70-80 é um dos fatores importantes na determinação das mudanças operadas no espaço rural, condicionando, em certa medida as formas de acesso e uso do solo agrícola” na Bahia. No gráfico abaixo, notamos uma mudança no patamar da área ocupada por estabelecimentos rurais maiores que 1.000ha a partir de 1975:

Figura 1. Evolução da área ocupada por imóveis acima de 1000ha na Bahia (1970-2017)  
(Mha)



Fonte de Dados: Censo Agropecuário (1970-2017) Elaboração própria.

A área ocupada pelas grandes propriedades era de 5,1Mha em 1970 e passa a 10,7Mha em 2006 (Leal Ivo, 1984). O maior salto se deu entre 1970 e 1985, fase preponderante da apropriação ilegal formal de terras. Neste cenário, não devemos subestimar o papel dos incentivos fiscais e créditos subsidiados da fase desenvolvimentista da Ditadura Empresarial-Militar (1964-1985). Em concertação com as velhas oligarquias agrárias e com portadores de capitais nacionais e internacionais interessados em capturar tais incentivos, foram direcionados um volume sem precedentes de recursos públicos<sup>4</sup> para subsidiar grandes projetos agrícolas no Nordeste, na Amazônia e no Cerrado.

Somente ao programa de incentivo ao monocultivo e árvores na região nordeste foram destinados cerca de US\$ 2,1 bilhões entre 1975 e 1985, através do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), administrado pelo Banco do Brasil e IBDF<sup>5</sup>. Na mesma direção, o BNDES destinou outros R\$ 8,7 bilhões (Malina, 2013, p. 91), entre 1974 e 1980. Para Guilherme Delgado (1985, p. 106), a novidade deste período em relação a outros ciclos é a penetração dos “interesses do grande capital urbano”, apontando como indicador o aumento de pessoas jurídicas como proprietárias rurais entre 1975 (17,57%) e 1980 (23,01%). Segundo ele,

(...) toda essa gama de benefícios diretos ou indiretos à propriedade fundiária, que supostamente se inscrevem nos ditames da ‘política de desenvolvimento rural’, é, na verdade, um enorme reforço ao movimento de valorização da propriedade territorial, que de resto está presente endogenamente no processo de desenvolvimento capitalista. Está, também, em clara oposição ao espírito do Estatuto da Terra, relativamente às normas que tratam de limitar a formação de latifúndios rurais, que infelizmente ficaram definidas por critérios puramente físicos de dimensão econômica. (Delgado, 1985, p. 106)

Em 1980 o governo da Bahia criou os “distritos florestais” nas regiões extremo sul, litoral norte e oeste, para facilitar o aporte destes recursos pelo IBDF. Eles foram direcionados para empresas abertas com finalidade exclusiva de instalação de monocultivo de árvores. A articulação do Consórcio Agroflorestal Nova Bahia, movimento lobista criado por volta de 1978, e a criação da Associação Baiana de Reflorestamento (ABRE), em 1980, foram também consequências destes incentivos (Geo, 1980).

<sup>4</sup> A Lei Federal nº 5.106/1966 dispôs sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais, isentando do imposto de renda as pessoas físicas e jurídicas que aplicarem recursos em “florestamento e reflorestamento” (art. 1º). O Decreto-Lei nº 1.376/1974 criou o Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset).

<sup>5</sup> Órgão federal antecessor do Ibama.



Composta por um grupo de empresas controladas por empresários, ex-oficiais militares e políticos ligados ao regime militar (Aguiar *et al.*, 2021; Geo, 1980), essas associações visavam disputar, por meio de intenso lobby, o direcionamento destes recursos públicos para seus projetos (Geo, 1980). Como destaca Leal Ivo (1984, p. 42), o choque entre os objetivos daquelas políticas oficiais de incentivo com as ocupações tradicionais da terra resultou em “uma diferenciação especulativa do espaço na Bahia, transformando as áreas de fronteira em áreas de tensão social no campo.”

Com efeito, esse movimento de expansão encontraria resistência nos diferentes grupos que formam o campesinato baiano. Os povos originários, quilombos e comunidades tradicionais foram o alvo preferencial, dentre outros fatores, pelo fato de que: (1) suas terras eram tradicionalmente ocupadas em uso comum, formando grandes extensões sem formalização de registro de propriedade; (2) parte significativa delas preenchem as condições para formação de novos latifúndios sustentados pelo uso do pacote tecnológico da revolução verde; (3) enquanto grupos não brancos e sujeitos aos efeitos do racismo, em suas múltiplas facetas, encontrariam maiores dificuldades para opor resistência ao desapossamento no plano institucional e, por outro lado, estavam mais expostos à violência em caso de reações de desforço imediato<sup>6</sup>.

Os dados sobre conflitos no campo, contudo, apontam para uma persistente resistência destes grupos, inicialmente enquadrados na categoria geral de posseiros (Medeiros, 2019, p. 108). Houve um aumento significativo de conflitos e assassinatos. Em 1975, a CPI da Grilagem da Assembleia Legislativa (1977-1981) registrou que a Bahia “era o estado com maior incidência de conflitos de terra, 20 casos, comparável só ao estado do Maranhão, com 17” (Rosa, 2018, p. 4). Em 1976, foram registrados 6 assassinatos; em 1977, foram 5 assassinatos, dentre eles, de uma criança de oito anos, filha de um posseiro. Em 1979, foram 11 camponeses assassinados no estado. (MST, 1985)

A escalada não se restringiu aos alvos mais frequentes. Em 1977, foram assassinados os advogados Eugênio Lyra, em Santa Maria da Vitória-Ba, e Hélio Hilarião, em Senhor do Bonfim-Ba – ambos defensores de posseiros e assessores de sindicatos de trabalhadores rurais. A violência na região se manteve em alta na década seguinte, com assassinatos dos posseiros Joaquim Manoel Dourado, o “Quincas de Aleluia”, em 1982; José Pereira de Souza, o “Zeca de Rosa”, em 1983;

<sup>6</sup> O direito do possuidor de opor resistência à turbação ou esbulho possessório. (art. 1210 do Código Civil)

Tony Vicente, assassinado em Coribe (Ba), neste mesmo ano, e Juvencina Souza Barreto, assassinada em Correntina (Ba) em 1985 (Porto Gonçalves e Britto, 2018).

Em 1990, uma outra CPI seria instalada na Assembleia Legislativa da Bahia – a CPI da Violência e da Impunidade no Campo. Em trecho do Relatório Final da CPI (Alba, 1989), houve um registro das dificuldades enfrentadas pelo movimento popular para resistir ao avanço dos grileiros que compunham a linha de frente das fronteiras agrícolas:

O movimento popular desenvolve uma luta heroica de resistência. Sua ação é localizada no lugar do conflito. No conjunto dos conflitos ela é fragmentada, o que a enfraquece por que fica isolada. Às vezes tem o apoio do Sindicato ou da Igreja (católica), porém, o apoio é também localizado. Suas denúncias não alcançam a imprensa. Sua tragédia e sua luta não tem ressonância dentro do próprio município em que ocorrem. Sua luta é contra os grileiros, contra a polícia, contra os pistoleiros armados, contra a insensibilidade de sociedade, muitas vezes contra o poder político e econômico local, enfim, contra tudo e contra todos que não se sensibilizam com a tragédia.

Como visto, não era apenas o “poder econômico e político local” o responsável pela “tragédia”; embora se constituísse em muitos casos como a face mais visível, o fator preponderante para a sua caracterização foi a aliança entre essas oligarquias agrárias e os capitais que buscavam estabelecer novos padrões de acumulação no campo a partir de uma modernização conservadora. Como aponta Santos (2008, p. 83),

Foram as alianças que ocorreram entre, de um lado, representantes do aparelho de Estado e grandes grupos econômicos nacionais, e, do outro, figuras tradicionais do poder local, como antigos coronéis e grileiros, que obrigaram os pequenos produtores, posseiros e até grandes proprietários de terras de origem regional a disponibilizar a venda de suas propriedades nas áreas de cerrados aos grupos econômicos que se apresentavam.

Nos anos 2000, quando avança a apropriação ilegal física de terras, os grupos e comunidades que obtiveram algum sucesso na defesa de territórios tradicionalmente ocupados nesta primeira fase passam a enfrentar uma nova onda de violência e desmatamento. Segundo dados do MapBiomas (2024), a Bahia perdeu cerca de 7Mha de florestas entre 1985 e 2023, incluindo formações savânicas.

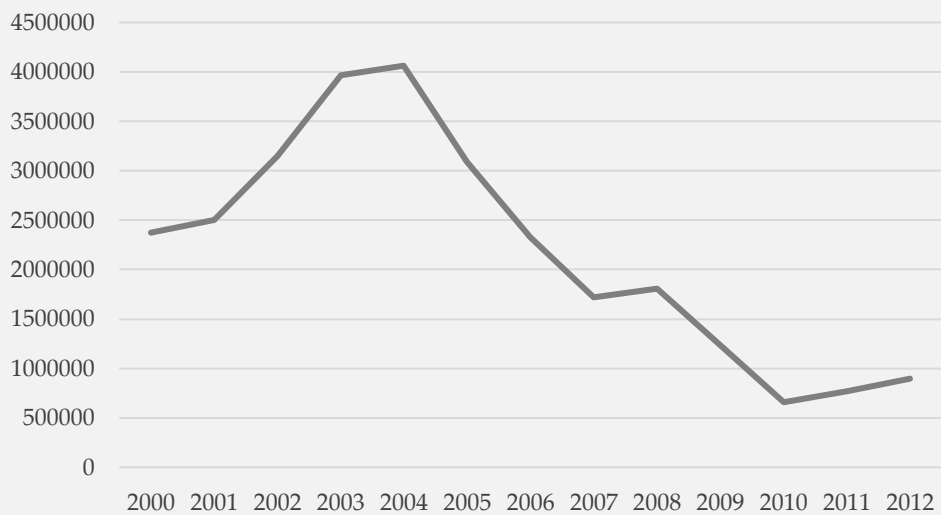
Em certo contexto, o desmatamento pode ser considerado o mais relevante ato de desapossamento (Aguiar *et al.*, 2021). Como argumentam Torres *et al.* (2017, p. 1),

(...) quem desmata acaba dono. Ainda que o Estado possa emitir muitas milionárias (muito remotamente pagas) e, mais raramente, determinar

prisões, nunca se discute a retomada das terras públicas ilegalmente apropriadas. Aquele que desmatou é reconhecido como o dono da terra — inclusive, é comumente beneficiado por políticas públicas criadas recentemente, com amplas brechas para a legitimação da grilagem. (grifos nossos)

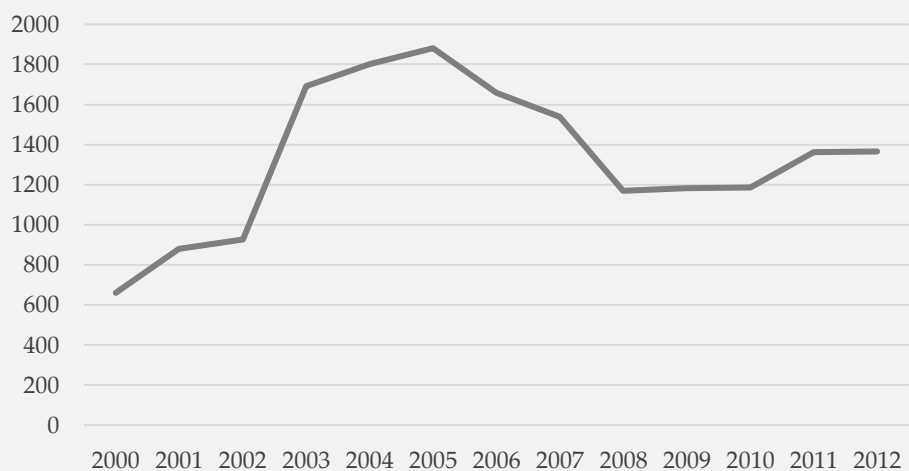
O período com maior desmatamento, por sua vez, coincide com o aumento no patamar de conflitos no campo no Brasil, ocorrido entre 2003 e 2006. Neste período o número de conflitos mais que dobra em quantidade e, mesmo após a queda no desmatamento, estabiliza neste novo patamar nos anos seguintes, como podemos observar nos gráficos abaixo:

Figura 2. Evolução do desmatamento na Bahia (2000-2012)



Fonte de Dados: MapBiomas. Elaboração própria.

Figura 3. Conflitos no Campo (2000-2012)



Fonte de Dados: Caderno de Conflitos (CPT). Elaboração própria.

Neste ciclo, a violência contra povos indígenas, quilombolas e tradicionais assume maior protagonismo nestes conflitos (Porto-Gonçalves e Barbosa, 2014, p. 17). Na Bahia, existem 11 terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação<sup>7</sup>; 1.814 comunidades quilombolas<sup>8</sup>, 966 territórios tradicionais de fundos e fechos de pasto e 517 comunidades tradicionais pesqueiras (Germani *et al.*, 2020, p. 58).

Não é possível estabelecer qual a área efetivamente ocupada por elas visto que apenas uma ínfima parte dos territórios reivindicados estão demarcados ou titulados. Em termos de dimensão, as reivindicações são diversas, mas é comum que sejam grandes extensões, caso dos territórios indígenas no sul, de fundos e fechos de pasto no oeste e no centro-norte, e dos quilombos do médio São Francisco. Nos conflitos relacionados, oito lideranças de comunidades de fundos e fechos de pasto foram assassinadas entre 2008 e 2013, (Fiocruz, 2024); em 2017, nove lideranças quilombolas foram assassinadas no estado (Chaves *et al.*, 2018); em 2022, somente na região extremo sul, foram oito indígenas assassinados (G1, 2023); em 2023, segundo a CPT, foram 4 assassinatos, sendo 3 (três) indígenas, além de Mãe Bernadete, liderança do quilombo Pitanga dos Palmares, em Simões Filho-Ba (CPT, 2024).

A violência deste processo de avanço do capital no campo também foi dirigida frequentemente aos movimentos de luta pela terra. Em 2011, Liornaldo de Jesus Leite, liderança do movimento CETA, foi assassinado em Monte Santo-Ba (MST, 2011). Em 2013, o militante e acampado do MST, Fábio Santos, foi assassinado numa emboscada no município de Iguai-Ba, sudoeste do estado (MST, 2018). Mesmo em cenário adverso, camponeses(as) sem-terra obtiveram conquistas notáveis. Segundo dados do GeografAR/UFBA (2020), entre 1981 e 2019 foram conquistados 535 assentamentos, beneficiando 36.733 famílias em uma área de 1.46Mha. Embora insuficiente para reduzir drasticamente a concentração de terras, sem dúvida houve contribuição para que ela não agravasse ainda mais, especialmente no período entre 2006-2017.

## 1.1 O descompasso entre a política estadual fundiária, agrícola e ambiental

O crescimento do PIB agropecuário e mineral, especialmente através da exportação de matérias-primas, parece ser um objetivo de consenso entre sucessivos governos latino-americanos, nas diferentes esferas, à esquerda ou à

<sup>7</sup> Segundo dados da FUNAI.

<sup>8</sup> Segundo dados do Censo 2022, do IBGE.

direita (Gudynas, 2012). Há o interesse na arrecadação de impostos, que é pífia (Portal 360, 2020), mas não apenas: por razões históricas, econômicas e sociais, as oligarquias agrárias nunca perderam a grande influência que exercem sobre o estado brasileiro, o que inclui legislativo e judiciário. Sônia Regina de Mendonça (1997, p. 10) definiria o ruralismo brasileiro como um “movimento político de organização e institucionalização de interesses de algumas frações da classe dominante rural, (...) consistindo numa das dimensões do próprio processo de construção do Estado no Brasil”.

Por outro lado, as reivindicações por trabalho digno no campo, pela garantia integral dos territórios indígenas e tradicionais, pela reforma agrária (em terras públicas e particulares) e pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, são limitações objetivas ao esforço de *acumulação neoextrativista* (Gudynas, 2012, p. 310) dos setores do agronegócio e da mineração. Estas reivindicações, de um modo geral, estão expressas no programa de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Além das garantias de liberdade no art. 5º da CF, ou do trabalho digno, no art. 7º, é reconhecida aos povos indígenas a “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 231); aos quilombos “é reconhecida a propriedade definitiva” de suas terras (art. 68 do ADCT); ao Estado caberá “desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social” (art. 184), o que inclui “preservação do meio ambiente” (art. 186, II) e a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” (art. 186, III). No art. 188 foi determinado que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária” (art. 188).

Outros direitos difusos também foram inscritos, como a proteção “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, §1º), além dos seus “modos de criar, fazer e viver” (art. 216, II) (Brasil, 1988). Este programa constitucional está sob permanente ataque desde 1988 e, embora cotidianamente derrotado (Mitidiero Jr., 2017), permanece em disputa. O poder judiciário, embora esteja suscetível a pressões destes setores e, de modo geral, protejam seus interesses, eventualmente se posiciona de modo contramajoritário e alinhado ao

programa ambiental e fundiário<sup>9</sup> da Constituição Federal de 1988. Como destaca Medeiros (2019, p. 114), estavam dadas as “condições para lutas em torno de sua aplicação.”

Na baixa execução destas políticas públicas, inviabilizada por orçamentos incompatíveis, há um longo histórico de descompasso entre política agrária, fundiária, ambiental e de reconhecimento de territórios tradicionais. O caso do estado da Bahia é exemplar. Foram estabelecidos “programas de ocupação econômica” no campo sem que o órgão fundiário houvesse promovido o ordenamento territorial e fundiário prévio das regiões destinatárias destes recursos, onde predominavam as terras públicas e ocupações tradicionais. Esta ação omissiva abriu espaço para a grilagem de terras em larga escala pelos grupos pioneiros das fronteiras agrícolas.

É sintomático que o Instituto de Terras da Bahia (Interba) tenha sido extinto em 1999, tendo suas funções transferidas para um apêndice da Secretaria de Agricultura, sem autonomia administrativa, financeira e para formulação da política pública com base em diagnóstico de dados (CDA, atual SDA<sup>10</sup>). Esta medida dificultou ainda mais a execução de uma política de identificação e arrecadação de terras devolutas estaduais, com foco não apenas na resolução dos conflitos, mas também na destinação de terras alinhada com a política nacional de reforma agrária (art. 188, CF de 1988).

Enquanto estimativas apontam que mais de 22Mha do território baiano sejam de terras devolutas (Oliveira, 2012, p. 30) a política pública fundiária estadual se mantém defasada e ineficiente, priorizando a execução do seu baixo orçamento na titulação de minifúndios. Mais recentemente, tem direcionado os esforços do seu corpo técnico para viabilização a instalação de projetos de energia eólica (Secom-Ba, 2020).

O estado criou o primeiro assentamento de reforma agrária em terras públicas devolutas apenas no ano de 2018, após forte pressão do Movimento de Luta pela Terra (MLT), no município de Eunápolis-Ba. Para as comunidades de fundos e fechos de pasto, cujo direito ao território está previsto na Constituição Estadual de

<sup>9</sup> O próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo que de modo pendular e eventualmente ambíguo, tem estabelecidos precedentes contramajoritários nos últimos anos, a exemplo da ADI 3239 (Terras de Quilombo), Recurso Extraordinário nº 1017365 (Marco Temporal), ADI 5783 (autodefinição de fundos e fechos de pasto), ADI 3438 (Anistia da Grilagem/Pará) e ADPF 1056 (cancelamento administrativo de matrículas fraudulentas).

<sup>10</sup> Superintendência de Desenvolvimento Agrário, atualmente vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural da Bahia.

1989 (art. 178, parágrafo único), foram destinados títulos para menos de 15% do total de comunidades. Dentre as comunidades quilombolas que ocupam terras estaduais e que também tem direitos territoriais reconhecidos na constituição estadual, apenas 17 títulos foram concedidos (Cpisp, 2024).

Os dados que fundamentam a política fundiária estadual não existem ou não estão disponíveis. Não há estudos desenvolvidos sobre os problemas e possíveis soluções que envolvem a questão fundiária no estado, ou a sua interface com a questão ambiental. Estudos têm apontado a recorrência de autorizações de desmatamento em territórios tradicionais demarcados (Maia *et al.*, 2022) ou em áreas que estão passando por processo discriminatório administrativo ou judicial – o que é vedado expressamente pela Lei Federal nº 6.383/1976.

Entre 2007 e 2021, foram 5.126 (cinco mil, cento e vinte seis) portarias de autorizações para supressão de vegetação nativa pelo INEMA, o órgão ambiental da Bahia. Cerca de 21% deste total foi para as duas maiores bacias hidrográficas do oeste da Bahia, com 706 autorizações para a Bacia do Rio Grande e 345 para a Bacia do Rio Corrente. Foram 992.587ha autorizados em toda a Bahia neste período, dos quais 798.428ha foram para o Cerrado do oeste da Bahia – 80% da área total (Maia *et al.*, 2022).

O Poder Legislativo estadual, ocupado em sua maioria por representantes ou integrantes das oligarquias agrárias regionais, prefere ignorar a situação tanto quanto possível e age para anistiar grilagem de terras, como na Lei Estadual nº 3.442/1975 (Assumpção *et al.*, 2020, p. 56-57), ou para estabelecer prazo para autodefinição de comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto, como na Lei Estadual nº 12.910/2012 – dispositivo declarado inconstitucional pelo STF em 2023<sup>11</sup>. A criação da CPI da Grilagem (1977-1981) e da CPI da Violência no Campo (1989) parecem ter sido as únicas exceções, embora seus resultados tenham sido muito aquém do que poderiam diante do volume de informações reunidas (Rosa, 2018).

O legado do Poder Judiciário neste contexto não é menos relevante e pode ser avaliado sob múltiplos aspectos. No que se refere às ações possessórias, somente em 2023 o “Poder Judiciário foi responsável por 50 despejos judiciais, que retiraram 5.065 famílias de áreas reivindicadas, e ameaçou ainda outras 21.894 de serem despejadas judicialmente” (CPT, 2023, p. 19). Sobre violência no campo, ainda segundo a CPT, entre 1985 e 2017, foram 1.904 pessoas assassinadas no Brasil em razão de 1.438 conflitos no campo; deste total, apenas 113 casos foram levados

<sup>11</sup> ADI STF 5783.

para julgamento (8%) e, dentre eles, apenas 31 mandantes foram condenados (CPT, 2018). Neste artigo, pretendemos destacar uma parte muito específica deste legado: o caos no registro público de imóveis rurais.

## 1.2 A gênese do caos fundiário no Brasil e na Bahia

Os povos indígenas podem, com razão, apontar a colonização portuguesa como a origem do *caos fundiário*. Araújo *et al.* (2006, p. 24) relembra que o Alvará Régio de 1º de abril de 1680 e as tentativas subsequentes de ordenamento da “ocupação territorial indígena serviram muito mais como uma forma de segregar os índios em espaços territoriais ínfimos, liberando grandes extensões de suas terras de ocupação tradicional para o processo de colonização”.

Com efeito, as primeiras concessões de sesmarias pela coroa portuguesa não possuíam limites em sua dimensão. No século XVII, imensos latifúndios foram concedidos às dinastias de sertanistas como Garcia D’Ávila, da Casa da Torre, ou Antônio Guedes de Brito, da Casa da Ponte (Bandeira, 2000). Foram dois séculos de guerras de conquista e expansão de fazendas de gado pelos sertões da Bahia até chegar ao Piauí, Pernambuco e Minas Gerais. (Freire, 1998; Santos, 2017)

Prevalecia neste período “a tendência à concessão de sesmarias continentais, em terras pouco ou nada conhecidas, sem definição de área concedida e com delimitações muito amplas” (Santos, 2017, pg. 206). Treccani *et al.* (2012, p. 45) informam que

Quando, a partir dos fins do século XVII, iniciaram os primeiros conflitos pela posse da terra, a coroa portuguesa, detentora do domínio sobre as terras brasileiras, baixou um sem número de leis, decretos, cartas régias, alvarás, provisões, resoluções e avisos para regulamentar o acesso à terra que, porém, não levavam na devida conta a realidade específica da colônia podendo ser consideradas como meras “ilusões gráficas”. A aplicação confusa, e até mesmo o abuso pelo não cumprimento desta legislação, favoreceu a consolidação do atual caos fundiário.

Machado e Silva acentua que

A extensão das terras concedidas devia condicionar-se à capacidade do beneficiário em aproveitá-las. Entretanto, a limitação imposta para a concessão de sesmarias não foi respeitada, vindo a constituir-se em causa de criação de latifúndios. Concedia-se terras indiscriminadamente a amigos e parentes, sem observar-se a condição de aproveitamento das terras expressa nas Ordenações. Todavia, mesmo que tal condição não estivesse clara, todas as Cartas de Doação eram regidas pelas Ordenações, onde o objetivo de aproveitar as terras era manifesto.



Felisbello Freire (1998) reproduz uma carta de sesmaria que exemplifica esta situação. Ela foi concedida pelo Governo Geral da colônia para Antônio Guedes de Brito e Bernardo Vieira Ravasco, com a seguinte redação (conforme original):

Carta de 22 de agosto de 1663. Principiam na nasçença do Itapicuru até o rio de S. Francisco e por elle acima tantas léguas, quantas ha da propria nasçença do Itapicuru à do Paraguassu, vindo a cercar a nasçença do Paraguassu, e della a do Itapicuru, com todos os mattos, pastos, enseadas, salinas, brejos e tudo o mais que dentro destas demarcações ficar. Reservar uma légua de terra para cada aldeia.

A área descrita abrange quase um terço do atual território da Bahia, incluindo toda a região Chapada Diamantina e a margem direita do curso médio do Rio São Francisco. Esta sesmaria foi anulada pelo Conselho Ultramarino em 1783, após décadas de reclamações diversas formalizadas por posseiros da Bahia, Piauí e Pernambuco. Na mesma decisão, foram anuladas outras semelhantes concedidas aos sertanistas a Francisco Dias D'Ávila, Francisco Barbosa Leão, Bernardo Pereira Gago, Domingos Affonso Sertão, Francisco de Souza Fagundes. (Freire, 1998). Pesou ainda o fato de que essas sesmarias nunca foram confirmadas pelo “poder régio em Portugal, razão pela qual não existe sesmaria alguma confirmada (...) nas Chancelarias ou Registro Geral de Mercês, em Lisboa” (Alveal, 2012).

Sobre essas disputas, Márcia Motta (2009, pg. 55) frisa que elas “traziam para a cena principal da luta uma série de agentes sociais que – de uma forma ou de outra – questionavam antigos privilégios, criticavam os senhorios”. Nas atuais controvérsias jurídicas sobre grandes propriedades no sertão baiano e nas zonas de fronteira, contudo, elas continuam sendo apontadas como fundamento alegado para reconhecimento das terras abrangidas enquanto particulares<sup>12</sup>. Em 1821, o regime de sesmarias é suspenso e nenhum outro é colocado no lugar para regular a ocupação da terra.

Este período se convencionou de chamar regime de posses e foi caracterizado pela ausência de controle sobre a ocupação das terras de domínio do império. Neste cenário, se “num primeiro momento, o posseiro, na figura do pequeno lavrador, surgia como uma grande ameaça ao regime de sesmaria (...), ao longo dos anos, este passou a se figurar no grande fazendeiro, fazendo assim com que muitos sesmeiros assumissem o papel de posseiros.” (Cavalcante, 2005, p. 2)

<sup>12</sup> Identificamos com frequência este argumento nos casos de grilagem em larga escala que trataremos mais adiante e nas contestações de ações judiciais discriminatórias de terras.

Este regime vige até a promulgação da primeira Lei de Terras (Lei nº 601/1850), de caráter liberal. Ela institui a propriedade privada da terra e estabeleceu a compra como modo padrão de aquisição das terras públicas, na prática, impedindo o acesso de negros libertos com a perspectiva da abolição da escravidão<sup>13</sup>. Como frisa Clóvis Moura (2020, p. 107), um dos seus objetivos era “impossibilitar uma [futura] lei abolicionista radical que incluísse a doação pelo Estado de parcelas de gleba aos libertos”.

Outro aspecto contraditório ao propalado espírito liberal da lei de terras é o fato dela reconhecer como legítimos os antigos títulos de sesmarias, desde que confirmadas, e abriu brechas para legitimação de ocupações feitas indiscriminadamente por fazendeiros entre 1822 e 1850. Prevalencia neste cenário uma “intensa dissociação entre propriedade e a exploração da terra” (Motta, 2009, p. 55), à qual pode ser atribuída a gênese do *caos fundiário*. Segundo Motta,

(...) as tentativas do governo de imprimir uma lei que discriminasse as terras públicas das privadas e reconhecesse o direito dos pequenos posseiros seriam obstaculizadas pelas atuações de grandes fazendeiros que, ao arrepio da lei, continuaram a coagir os lavradores pobres, impedindo-os de deterem – por direito – as terras que haviam ocupado pelo sistema de posse.

Era evidente a grande resistência destas oligarquias agrárias para delimitar as áreas que ocupavam ou que tinham interesse de ocupar. Por outro lado, segundo Motta (2009, p. 93), se “(...) registrar implicava dar um primeiro passo para conseguir a legitimação e/ou revalidação das próprias terras por terceiros”, por outro, era necessário que os “confrontantes também decidissem registrar as suas respectivas terras e, mais, de que eles o reconhecessem também como seu confrontante”. As frequentes disputas entre oligarquias por terras e pelo poder político local dificultava, em muitos casos, esse reconhecimento. O resultado, como lembra Bueno e Reydon (2017, p. 73), é que

Historicamente, o Brasil tratou de criar legislações e normas relativas aos temas de registro e cadastro (...) sem ter aplicado o princípio da especialidade, que exige a definição inequívoca e exata da propriedade a ser cadastrada e registrada. Observa-se que, no decorrer de sua história, o Brasil criou cadastros de terras e registros de imóveis com base em descrições precárias da propriedade, criando direitos inseguros e impossibilitando que a administração pública tivesse conhecimento do

<sup>13</sup> Ela foi aprovada pouco depois da Lei Eusébio de Queiroz (Lei Imperial nº 581/1850), que proibia definitivamente o tráfico de escravizados.

território como um todo para geri-lo, o que resultou em uma débil governança fundiária de terras, considerando os padrões internacionais.

Esta situação se prolonga e o impasse sobre demarcação não foi resolvido com a transferência das terras devolutas da União para os estados da federação, a partir da instauração da república e promulgação da sua primeira constituição, em 1891. Na Bahia, a Lei Estadual nº 183/1897 buscou ajustar seu processo de demarcação ao recém-criado sistema de Registro Torres<sup>14</sup> mas, assim como a lei de terras do império, ele também não foi bem-sucedido em seus objetivos declarados. Os prazos estabelecidos na lei estadual para regularização de ocupações foram sucessivamente adiados até o início da década de 30, sem que houvesse significativa alteração neste quadro.

Quando foi editado o Decreto Federal nº 4.857, de 9/11/1939<sup>15</sup>, que institui novas regras para registro de imóveis, foi estabelecido um sistema de registro transcrição com base em um indicador de ordem pessoal, ou seja, havia mais informações sobre o proprietário do que sobre o imóvel, especialmente no que se refere à sua dimensão e delimitação. O Decreto-Lei nº 9.760/1946, que regulamentou as ações discriminatórias de terras públicas, também não foi suficiente visto que se fazia necessária a ação de um órgão de terras bem estruturado e orçamento condizente, o que não parecia estar ao alcance ou ser do interesse dos sucessivos governos.

Em pesquisas anteriores (Aguiar *et al.*, 2021), constatamos que mais do que “braças”, “légua quadrada”, “tarefa” ou “hectare”, na realidade baiana os primeiros registros de terras a partir do sistema de transcrição registram um valor monetário no campo destinado à dimensão do imóvel, ou seja, comprava-se e vendia-se “cruzeiros” ou “mil réis” de posses de terras, como constam em antigos contratos. Uma oportunidade perdida para auditar estes registros foi a transição do sistema de transcrição com indicador pessoal para o sistema de matrículas, que tem como marcador principal a individualização dos imóveis, com a vigência da atual Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973). Contudo, no caso da Bahia (mas não apenas), verificamos que o poder judiciário não estabeleceu um controle eficaz sobre os cartórios neste processo.

Não foram observados os métodos e critérios mínimos estabelecidos pela nova lei, segundo a qual somente seria possível a abertura da primeira matrícula caso o título ou registro que indicasse o destaque do patrimônio público (princípio da continuidade) e a correta delimitação (princípio da especialidade). Com os

<sup>14</sup> Decreto Federal nº 451-B, de 31/05/1890.

<sup>15</sup> Modificado pelo Decreto Federal nº 5.718, de 26/12/1940, que introduziu novas modalidades de registro.

cartórios de registros de imóveis sob controle hereditário de famílias vinculadas às oligarquias agrárias locais, os registros de transcrição foram trazidos para o novo sistema com os mesmos vícios que já possuíam. Esta circunstância foi a principal brecha que viabilizou a primeira onda de apropriação ilegal formal em larga na abertura das fronteiras agrícolas (1970-1980).

O *caos fundiário* instalado neste contexto, em vez de se constituir como um obstáculo em razão da insegurança jurídica dos registros, se tornou absolutamente funcional para que os grupos pioneiros das fronteiras agrícolas incorporassem grandes volumes de terras públicas sem a verificação dos critérios constitucionais. Entre estratégias sofisticadas e grotescas, corromperam agentes do sistema de justiça e instituíram grupos operadores, organizações criminosas complexas com a finalidade exclusiva de operacionalizar a grilagem de terras.

Olhando mais de perto como isso ocorreu, podemos compreender melhor como estabeleceram as suas estratégias e qual o papel exercido pelo poder judiciário e sistema de justiça na Bahia. Proponho, para isso, um recorte espacial na região oeste da Bahia, zona pioneira e mais consolidada da fronteira agrícola inserida no PDA Matopiba. Em outro recorte mais adiante, dirijo o olhar para a sub-região da Bacia do Rio Corrente. O período compreendido na análise é de 1966 a 2023, dentro do qual identifico seguidas ondas de apropriação ilegal de terras.

## **2 O Poder Judiciário e os conflitos no campo: o caso do oeste da Bahia**

Em 1980, no segundo governo de Antônio Carlos Magalhães (1979-1983), a Fundação Centro de Planejamento da Bahia (CEPA/CEPLAB<sup>16</sup>) formulou um “Programa de Ocupação Econômica do Oeste”. Em entrevista recente o seu diretor na época, Waldeck Ornelas<sup>17</sup>, afirma que esteve pela primeira vez no Vale do São Francisco em 1974, quando chegou à conclusão de que “aquela vastidão de terras situadas mais a oeste, onde não havia cidades (...), os ‘gerais’”, (...) não servia para nada; apenas para soltar o gado, quando a seca apertava no vale.” (Ornelas, 2024)

Esta visão superficial e enviesada sobre o sistema de ocupação da terra característico dos grupos geraizeiros e fechados de pasto na região (ACCFC, 2017) parecia ignorar o peso dele para a economia local e regional, incluindo comércio

<sup>16</sup> Órgão antecessor da atual Superintendência de Estudos Econômicos da Bahia (SEI-BA), vinculada à Secretaria de Planejamento.

<sup>17</sup> Quadro técnico e histórico do *carlismo*, foi senador da república e ministro no governo FHC no período entre 1995 e 2002.

com o estado de Goiás. A estimativa do STR de Correntina-Ba é que somente nas pastagens naturais dos chapadões do Rio Corrente havia cerca de 100.000 bovinos criados em comum (STR, 1982, p. 2). Como descreve Sobrinho (2020, p. 179-180)

Costumeiramente o rebanho permanece nas pastagens formadas durante a estação chuvosa, e na estação seca é deslocado para as áreas de soltas, assim chamadas quando próximas das áreas de sítio, e para os fechos de gerais, áreas distantes, à montante, nos médios e altos vales dos rios. Tanto nas soltas como nos fechos de gerais, os criadores soltam seus rebanhos misturados nas terras livres (devolutas), caracterizando, pois, o uso comum da terra. (grifos no original)

Menosprezar a ocupação tradicional, por um lado, servia ao propósito de rebaixamento dos direitos que decorrem dela, especialmente a preferência que estes grupos deveriam ter em caso de arrecadação e destinação daquelas terras devolutas; por outro, ao sugerir que havia ali um vazio demográfico, justificava a existência de um “programa de ocupação econômica” por grupos, empresas e capitais vindos de fora do estado.

Neste contexto, encontramos um conjunto de processos judiciais que revelam a apropriação ilegal de 8,3Mha no oeste da Bahia. Se consideramos que cerca de 20% delas tiveram registro cancelado, é um dado relativamente compatível com a dimensão estimada no Censo Agropecuário do IBGE (7,9Mha). A brecha na transição do sistema no registro imobiliário permitiu, em suma, que estes grupos pioneiros se desviassem de obstáculos jurídicos intransponíveis, a exemplo da vedação constitucional da concessão de terras públicas para particulares com área acima de 3.000ha sem autorização do Senado Federal<sup>18</sup>.

Este desvio foi pavimentado por um conjunto de ações que envolveu magistrados, oficiais de cartórios, promotores(as), advogados(as), oficiais militares, deputados, senadores, estrangeiros (pessoas físicas e jurídicas). É neste sentido que, em termos conceituais, oponho a grilagem individual, simples e corriqueira, prática tradicional das oligarquias agrárias brasileiras desde o período colonial, ao que denomino aqui de grilagem complexa, operacionalizada por organizações criminosas bem estruturadas, com divisão de tarefas e financiadores capitalizados, bem posicionados no campo institucional, social e político. Ela foi impulsionada pelo processo de reprodução ampliada do capital a nível global (Fernandes *et al.*, 2019). Como aponta Santos (2008, p. 80),

A ocupação dos cerrados baianos foi um movimento que apresentou, desde o seu primeiro momento, características pouco civilizatórias,

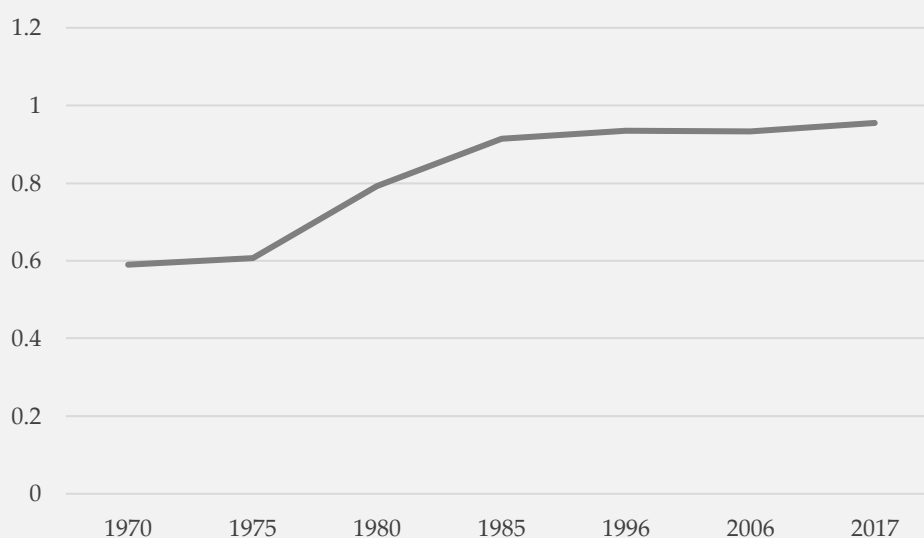
<sup>18</sup> Art. 171, parágrafo único, da Constituição de 1969.

parciais e excludentes. Primeiro, foi pouco civilizatória porque a forma de apropriação do território habitado ocorreu, em um primeiro momento, pela grilagem de terras, legitimada pela execução das políticas públicas de regularização fundiária que manteve uma estrutura de propriedade extremamente desigual.

O Censo Agropecuário do IBGE aponta que entre 1970 e 1980, 6,2Mha foram incorporadas formalmente como terras particulares na região oeste da Bahia, o que representa 80% do total do estado (Leal Ivo, 1984). Nos chapadões da Bacia do Rio Corrente, localizados nos municípios de Correntina-Ba e Jaborandi-Ba<sup>19</sup>, essa dimensão foi de 808.657ha. Nesta mesma área, os estabelecimentos acima de 1.000ha, que ocupavam 81.188ha em 1970, passaram a 327.628ha em 1975, e 648.076ha em 1980 – aumento de 8 vezes, reitera-se, sem que nenhuma política de arrecadação de terras públicas devolutas estivesse em curso.

Com 3,4Mha e uma população atualmente estimada em 365.832 pessoas (Maia *et al.*, 2022), a Bacia do Rio Corrente constituiu um dos “distritos florestais” criados pelo governo do estado, com projetos instalados a partir de 1980. Como visto no Mapa 1, os dois maiores municípios da bacia possuem um índice de concentração “muito forte a absoluta”, mas nem sempre foi assim. No gráfico abaixo, podemos notar o crescimento da concentração fundiária no município a partir da abertura da fronteira agrícola:

Figura 4. Concentração fundiária – Correntina (1970-2017) (Índice de Gini)



Fonte de Dados: Caderno de Conflitos (CPT). Elaboração própria.

<sup>19</sup> O município de Jaborandi-Ba foi emancipado de Correntina-Ba em 1985.

Confirmando a tendência geral do estado, esse processo de concentração de terras resultou em mais conflitos fundiários. O município de Correntina (Ba) se destacou neste cenário e, não por acaso, é o recordista de conflitos em todo o Estado da Bahia: 41 ocorrências no intervalo de 31 anos, segundo dados da CPT (Porto-Gonçalves e Chagas, 2019). Atualmente, cerca de 40 grupos de fechos de pasto conseguiram manter total ou parcialmente o controle sobre seus territórios, numa área de aproximadamente 370.000ha, embora nenhum deles tenha sido titulado. Estas áreas de manejo comunitário são os principais remanescentes de Cerrado no entorno dos chapadões do Rio Corrente.

Segundo dados do Inpe/Prodes, sistematizados por Aguiar *et al.* (2021), no ano 2000 havia 639.520ha desmatados, dimensão que alcança 1,5Mha em 2020; portanto, houve maior desmatamento no período 2000-2020 (880.721ha) do que em todo o período anterior. Esses dados demonstram que a região seguiu a tendência geral do estado – a apropriação ilegal física da fronteira somente se consolidou no segundo superciclo das commodities (2002-2012).

## 2.1 Inventando nos inventários: três casos e um método

A reconstituição genealógica da grilagem de terras exigiu outra distinção metodológica (Aatr, 2017, p. 59). Dentro da categoria da apropriação ilegal formal, propomos a distinção entre apropriação ilegal formal quanto à origem do título e/ou registro de terras, e a apropriação ilegal formal quanto à dimensão da área. Isto porque identificamos fraudes tanto no destaque da cadeia sucessória quanto na ampliação ilegal da sua área original (Aatr, 2017; Aguiar *et al.*, 2021).

Em linhas gerais, constatamos que na região oeste da Bahia a principal indicação de origem inicial da cadeia sucessória de títulos de imóveis rurais ilegalmente apropriados tem origem em ações judiciais de inventário (Aatr, 2017; Aguiar *et al.*, 2021). Este método, que alcunhamos de inventando nos inventários, parece ter se generalizado entre os grupos pioneiros da grilagem em todo o Matopiba. Eles adquiriam de modo fraudulento supostos direitos hereditários de antigos posseiros e atribuíam a estas partes ideais de posses em comum demarcações arbitrárias, por meio de fraudes grosseiras ou ações judiciais de retificação de área.

Um *modus operandi* semelhante foi registrado em terras de uso comum ocupadas por geraizeiros no norte de Minas Gerais (Costa, 2020) e no sul do Piauí (Aguiar *et al.*, 2021), com a diferença que em ambos os casos foram utilizadas ações de demarcação entre particulares para transformar registros de posse em registros de propriedade. Apenas na comarca de Grão Mongol-Mg, 1Mha foram apropriados com área distribuída em 13 imóveis rurais (Costa, 2020, p. 247). Para ilustrar o

modo como essa dinâmica ocorreu na Bahia, descreverei brevemente três casos referenciais: o caso que denominarei aqui de “Pond-McRoy-Mabrini & Co”, o caso da Bacia do Rio Corrente e o caso dos imóveis vinculados à “Operação Faroeste” (2019).

Nas ações judiciais que verificamos, o primeiro registro do uso desta estratégia foi no caso “Pond-McRoy-Mabrini & Co”, em 1966. Neste ano, um grupo heterodoxo liderado pelos estadunidenses Bruce Wallace Pond, Lyn McRoy e a empresa Mabrini & Co, se apropriaram formalmente de 5,6Mha em diversos municípios da região oeste da Bahia (Oliveira, 2017, p. 9), utilizando-se de sentenças em ações de inventário. O grupo operador da grilagem foi integrado pelo egípcio Ary Nacfour, pelos italianos Alberto Nicola Vitali e Vitor Sampaolo, além de João José de Santana, marido da oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Cotegipe (Ba), origem apontada dos registros. Um setor político era integrado pelos ex-deputados goianos Gerson de Castro Costa, Luiz da Costa Araújo Bronzeado e pelo ex-senador, também por Goiás, Saulo Ramos.

O grupo falsificou registros paroquiais em nome de pessoas já falecidas no antigo cartório de Campo Largo, em Cotegipe (Ba). A partir de fraudes, cooptações e coação dos supostos herdeiros, adquiriam “direitos possessórios” vinculados aos “quinhões de herança” destes registros. Falsificando certidões de óbito, procurações e contratos de compra e venda, interpuseram dezenas de ações judiciais de inventário na comarca de Damianópolis (Go), próximo da divisa com a Bahia, onde o magistrado local, Iraci Rezende, que fazia parte do esquema, assinou as sentenças na qual reconhecia a legitimidade dos títulos, divididos entre 54 fazendas com dimensões superlativas, arrolados arbitrariamente nas sentenças.

Em apenas um dos imóveis, inventado em Santa Rita de Cássia (Ba), a dimensão do registro alcançou a dimensão de 1.084.160ha. Em 1967, o esquema foi descoberto pela Polícia Federal e, com a ampla repercussão, o caso foi alvo da CPI da Aquisição de Terras por Estrangeiros (1968) (Oliveira, 2017, p. 9). O ministério público de Goiás propôs ação penal<sup>20</sup> contra o grupo e houve condenação pelo pleno do Tribunal de Justiça de Goiás. Uma parte do grupo operador foi condenado a diferentes penas, incluindo o juiz Iraci Rezende.

As ações criminais e seus anexos foram remetidos para o Estado da Bahia, para que fossem tomadas as providências necessárias para recuperar as terras públicas estaduais apropriadas ilegalmente. Em 1973, a procuradoria-geral do estado (PGE) ingressou com ações reivindicatórias com pedido de anulação das transcrições nas

<sup>20</sup> Ação Penal TJ-GO nº 44/1977.



comarcas de São Desidério-Ba e Correntina-Ba. No primeiro caso, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu a nulidade dos registros em 1981, anulando cerca de 2,2Mha; no segundo caso, que envolve 3,4Mha, a ação reivindicatória<sup>21</sup> está em trâmite há exatos 51 anos na vara cível da comarca de São Desidério-Ba, sem que tenha sido prolatada sentença de mérito.

As providências não foram suficientes para a desarticulação total da organização criminosa. Em 1979, o Relatório da Repressão Política no Campo – Brasil (1962-1985) registrou em Correntina-Ba o assassinato do lavrador Anísio Pereira de Souza, na localidade de “Dois Rios” (Carneiro, 2011), onde estaria localizado um dos registros com origem naqueles inventários. Segundo consta, após resistir ao assédio e ameaças, ele foi morto por três pistoleiros que “confessaram ligações com fazendeiros goianos e três norte-americanos denunciados como grileiros: Marion Mackey, Charles Bradley e George Hommel”, que são os controladores da empresa Mabryni & Co (Rosa, 2018, p. 9).

Um outro caso de relevância equivalente foi a mega grilagem operacionalizada entre 1976 e 1980 na Bacia do Rio Corrente. Neste período, grupos pioneiros da grilagem atuaram na captura ilegal de terras para empresas de monocultivo de árvores de Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco, especialmente. Em 1980, identificamos a apropriação ilegal formal de 1.486.592ha nos municípios de Correntina-Ba e Jaborandi-Ba, o que corresponde à cerca de 30% da área total da Bacia do Rio Corrente<sup>22</sup>.

Este mapeamento foi realizado a partir da sistematização de informações e documentos que constam em 19 ações judiciais de retificação de área, além de outros processos relacionados e fontes já mencionadas. Elas são parte do conjunto maior de 41 ações idênticas que tramitaram de forma absolutamente ilegal no ano de 1980, na Comarca de Correntina-Ba. Nossa análise, portanto, se restringiu a 45% dos processos encontrados. No processo da apropriação formal, foram atribuídas novas dimensões e limites para 11 registros de transcrição de terras no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Santa Maria da Vitória-Ba e Correntina-Ba, todas com origem em “fazendas fantasmas” supostamente listadas em 7 ações judiciais de inventário.

Um único juiz, Fernando de Souza Castro, com passagem meteórica pela Comarca de Correntina-Ba, assinou estas sentenças de retificação, em 1980. Em apenas um dos registros, cujo titular era um pequeno criador, o valor de “CR\$ 106,00 (cento e

<sup>21</sup> Ação Reivindicatória n.º 0000255-17.2009.805.0231.

<sup>22</sup> Pesquisa desenvolvida com equipe e consultores(as) da AATR-Ba.

seis cruzeiros) de terras” foi convertido em 599.105ha. Cinco anos depois, em 1985, diante da pressão popular e de requerimentos da CPI da Grilagem de Terras na Assembleia Legislativa estadual (Rosa, 2018), parte das sentenças proferidas nestas ações foram alvo de apelações do Ministério Público Estadual, nas quais foi imediatamente determinado o bloqueio judicial das transcrições e matrículas envolvidas. Esta ordem, contudo, foi solenemente ignorada pelos oficiais do cartório de registro de imóveis de Correntina-Ba e Santa Maria da Vitória-Ba.

Dentre as 19 ações analisadas, 14 foram alvo destas apelações – a maior parte delas ainda em tramitação, quatro décadas depois. Estes casos não possuem apenas uma relevância de caráter histórico. As fraudes realizadas, especialmente em relação ao segundo caso, ainda estão na base dos conflitos fundiários da Bacia do Rio Corrente (Aguiar *et al.*, 2021), dado que constituem a origem dos registros de imóveis reivindicados por empresas nacionais e estrangeiras do agronegócio, o que motiva um forte lobby de associações de classe do setor para manutenção das matrículas desdobradas.

O mesmo ocorre com outros conflitos notórios na região que, com poucas variações, utilizaram-se deste mesmo método para fraude na origem (ações de inventário) e na dimensão (retificações fraudulentas de área). Podemos mencionar o caso da “Faz. Estrondo” (444.306ha) e “Faz. Santa Maria” (139.143ha), em Formosa do Rio Preto-Ba, listados pelo INCRA no “Livro Branco da Grilagem” (Brasil, 1999); da “Faz. Cristo Rei” (229.867ha), em Barra-Ba (Aatr, 2017, p. 14), operacionalizado por um promotor de justiça; da “Faz. Boqueirão” (70.431ha), na região dos Baixões, em Mansidão-Ba (Aatr, 2017, p. 24), e “Faz. Caracol” (107.000ha), em Cotegipe-Ba, ambas posteriormente adquiridas pelo fundo de pensão HMC-Havard (Aatr *et al.*, 2020). Existem outros, mas apenas a soma destes casos alcança a dimensão de quase 1Mha.

Olhando em perspectiva, portanto, notamos que as circunstâncias que levaram à deflagração da chamada “Operação Faroeste”, em novembro de 2019, um dos casos com maior repercussão recente envolvendo corrupção judiciária e grilagem de terras, não foi um raio em céu azul. Esta operação revelou um esquema de compra e venda de decisões judiciais relacionadas à disputa por terras em cerca de 800.000ha, que engloba a “Faz. Estrondo” e um grupo de fazendas na chapada conhecida como “Coaceral”, ambas no município de Formosa do Rio Preto-Ba.

Em sua primeira fase, a operação teve por consequência imediata o afastamento do então presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Gesivaldo Nascimento Britto, quatro desembargadores e três juízes, além da prisão de outras oito pessoas, dentre elas, a desembargadora e ex-presidente do TJ-BA, Maria do Socorro Barreto

Santiago, além de empresários, advogados e servidores públicos. O juiz da comarca, Sérgio Humberto de Quadros Sampaio também foi preso (MPF, 2019).

No caso da “Coaceral”, mais visibilizado, a narrativa predominante nos meios de comunicação foi que a operação desbaratou um esquema estruturado de compra e venda de decisões judiciais, em primeira e segunda instância, articulado por um indivíduo chamado Adailton Maturino, que se apresentava como Cônsul de Guiné Bissau na Bahia, mas que não exercia e jamais teria sido nomeado para este cargo – tratava-se de um falsário. O beneficiário do esquema seria um outro indivíduo, José Valter Dias e sua empresa JJF Holding, que segundo informações da imprensa, tinha a profissão de borracheiro e origem humilde, e seu objetivo seria achar produtores rurais, tratados como vítimas do esquema.

Se consideramos apenas o aspecto fundiário, negligenciado tanto na cobertura midiática quanto pela ação da PF e MPF, a situação não é tão simplória. O grupo do “falso consul” e do “borracheiro” alega a titularidade das matrículas nº 1036 e 1037, do CRI de Formosa do Rio Preto-Ba, com origem em supostas posses em comum no inventário de Delfino Ribeiro Barros (1983), cujos herdeiros teriam cedido suas “partes ideais” para José Valter Dias.

O grupo vinculado à Associação dos Produtores Rurais da Chapada das Mangabeiras (Aprochama), de outro lado, apresenta como origem dos seus imóveis as matrículas nº 726 e 727, do CRI de Formosa do Rio Preto-Ba, com origem em posses arroladas no inventário de Suzano Ribeiro de Souza, que teria falecido no ano de 1894 e deixado centenas de milhares de hectares de terras para os sucessores, de quem o grupo pioneiro teria adquirido por meio de cessões de herança<sup>23</sup>.

Em ambos os casos, não é apontada a origem anterior das posses listadas no inventário, não há destaque do patrimônio público. Uma disputa judicial<sup>24</sup> semelhante é travada há três décadas entre as empresas controladoras da “Faz. Estrondo” e o grupo De Castro Empreendimentos Ltda, com ambos se apoiando em títulos com origem em sentenças de inventário e cessões de herança que não são constitutivos de direitos de propriedade.

Nos chapadões do São Francisco, onde estão localizados estes conflitos, nunca houve destaque do patrimônio, seja por meio de sesmarias confirmadas ou legitimações de posse que cumprissem os requisitos da Lei nº 801/1850 e tenham

<sup>23</sup> Reclamação nº 55735/2022 no Supremo Tribunal Federal (STF).

<sup>24</sup> Ação Reivindicatória nº 0000047-86.1995.8.05.0081, comarca de Formosa do Rio Preto-Ba.

seguido os ritos de demarcação previstos no Regulamento nº 1.318/1854<sup>25</sup>. Para configuração do destaque do patrimônio ao particular restariam duas alternativas apenas: a apresentação de títulos de terras concedidos pelo governo do estado (1897-atual), em suas diferentes modalidades, ou sentenças de usucapião que fossem anteriores ao Código Civil de 1916, período no qual era permitido usucapir terras públicas.

Neste cenário, a segurança jurídica pretendida pelo registro público de imóveis depende fundamentalmente do oficial delegatário ou, mais precisamente, dos ritos cotidianos que são estabelecidos para o cumprimento das exigências do princípio da especialidade e da continuidade dos registros<sup>26</sup>. A prática dos cartórios da região, contudo, foram em sentido contrário. O Relatório Final da CPI da Grilagem de Terras na Alba (1977-1981) constatou que

na Comarca de Angical, a tabeliã de notas daquele município passava escrituras públicas de compra e venda de terras sem observar as normas legais a serem seguidas. No município de Barreiras, o tabelião de notas do 1º ofício da Comarca aumentou a quantidade de terras adquiridas pelo proprietário da Granvale. No dia 12/01/1979, o Diário Oficial da Justiça divulgou que esse tabelião foi indiciado por crime e que o mesmo confessara o seu erro; no entanto, alegara ser um erro de escrita “ao lavrar a declaração de efeito meramente enunciativo em desacordo com a área”. No município de São Desidério e Cafarnaum também ocorreram denúncias de má conduta dos cartórios. (Rosa, 2018. p. 12)

Não encontramos informações sobre os possíveis desdobramentos destas denúncias formais, mas, evidentemente, não foram capazes de resolver o problema crônico da corrupção nos cartórios de registros de imóveis da região. Em Correntina-Ba, por exemplo, o então oficial do CRI, Evandro Filardi Alves, não apenas se recusou a cumprir a ordem de bloqueio (1985) das matrículas abertas em razão das sentenças ilegais de Fernando de Souza Castro, como também registrou em proveito próprio, em 1994, uma área de terras com cerca 25.000ha<sup>27</sup>, com origem em supostas posses listadas em ação de inventário, sem indicação de dimensão e de localização, mas que foram sobrepostas ao fecho de pasto de Capão do Modesto.

<sup>25</sup> Durante todo o período colonial, não foram concedidas sesmarias com áreas que incluíssem o planalto dos Chapadões do Rio São Francisco, que corresponde ao *extremo oeste* da Bahia (Santos, 2017, p. 31 e 197), zona pioneira da fronteira agrícola.

<sup>26</sup> Respectivamente, art. 176, §1º, “a” e art. 195 da Lei Federal nº 6.015/1973.

<sup>27</sup> Matrículas nº 3814 e 3815, do CRI de Correntina-Ba.

## 2.2 Iniciativas e obstáculos ao enfrentamento à grilagem de terras nos conflitos no campo

Nos casos abordados, os obstáculos ao trâmite de ações judiciais que visam a anulação de registros ilegais de terras revelam um certo padrão de atuação dos órgãos do sistema de justiça na Bahia. A anulação de boa parte da grilagem operacionalizada pelo grupo estadunidense “Pond-McRoy-Mabrini & Co” (1966), ainda depende do julgamento em primeira instância de uma ação reivindicatória movida pelo Estado da Bahia em 1973, ou seja, há 51 anos; em relação às sentenças do juiz Fernando de Souza Castro (1980), em Correntina-Ba, como visto, foram interpostas diversas apelações pelo Ministério Público Estadual, em 1985, diante da pressão popular e do encaminhamento formal (Rosa, 2018, p. 13) do relatório final da CPI da Grilagem de Terras da Alba (1977-1981) – a maioria pendente de julgamento, 40 anos depois.

A CPI e o órgão estadual de terras (Interba), “também criaram um grupo de trabalho para atuarem conjuntamente em alguns municípios considerados ‘polos da grilagem’, tais como São Desidério, Barra, Iaçú, Sento Sé, Correntina, Santa Maria da Vitória e Casa Nova” (Rosa, 2018, p. 14), sobre o qual não encontramos nenhum documento ou informação sobre seus trabalhos, conclusões e desdobramentos. A longa duração dos conflitos, a ausência de arrecadação e destinação das áreas de manejo de fecho de pasto e a vigência atual dos registros de terras nos casos referenciados indicam que não houve êxito nesta iniciativa.

Mais recentemente, em 2014, o Conselho Nacional de Justiça abriu um procedimento de apuração sobre a demora no trâmite da ação reivindicatória do caso “Pond-McRoy-Mabrini & Co”; contudo, após um simples despacho do juiz substituto na comarca, relacionado ao valor da causa, o relator considerou que não havia mais justificativa para seguir com o procedimento e promoveu seu arquivamento<sup>28</sup>. No caso das apelações do MPE nas ações de retificação de área não houve nenhum monitoramento das causas da tramitação atípica, seja pelo CNJ, pela Corregedoria de Justiça do TJ-BA e pelo próprio autor da ação, que também atua como fiscal da lei.

Não houve articulação institucional entre Estado da Bahia (PGE) e MPE para enfrentamento da situação, dada a competência comum entre eles para a defesa do patrimônio público e dos direitos dos posseiros e comunidades tradicionais envolvidas. As famílias e comunidades prejudicadas com a grilagem sequer foram

<sup>28</sup> Pedido de Providências CNJ nº 0003472-19.2012.2.00.0000.

mencionadas nos processos, embora tenham entregado documentos e prestado depoimentos na CPI da Alba (1977-1981).

Embora a morosidade seja um problema crônico do poder judiciário brasileiro, parece haver algo muito particular nas ações vinculadas aos conflitos no campo, sejam relativas à propriedade, à posse, à tutela ambiental ou aos crimes a eles correlatos. A ausência de juízes titulares em comarcas, embora não justifique a situação como um todo, pode ser um fator considerado, especialmente no período entre 2010-2020. Esta precariedade estrutural, aliás, demonstrou sua funcionalidade para a organização criminosa desbaratada pela “Operação Faroeste” (2019), na medida em que abria margem para que juízes do grupo fossem indicados como substitutos em comarcas consideradas estratégicas. O caso do ex-juiz Sérgio Humberto Quadros Sampaio, um dos pivôs do esquema segundo a PF e MPF, é emblemático.

Em 2017, dois anos antes da deflagração da operação, estudo publicado pela AATR (Aatr, 2017, p. 28) revelou que em sua passagem como juiz substituto pela comarca de Gentio do Ouro-Ba, ele foi o artífice de uma “fábrica de ações de usucapião” que tramitaram “em tempo recorde, sem sequer haver realização de audiência” (Aatr, 2017, p. 28), onde havia interesse de empresas de geração de energia eólica que se instalaram na região. Nomeado substituto para a comarca de Barra-Ba, no médio São Francisco, ele tensionou para que fosse homologado um acordo em uma ação judicial discriminatória aberta para titulação de fundos de pasto da região dos Baixões, município de Mansidão-Ba. A empresa beneficiária era controlada pelo fundo de pensão HMC (Aatr *et al.*, 2020), vinculado aos professores da Universidade de Havard, nos EUA – seriam legalizados 42.632ha.

Nas ações judiciais analisadas no caso da grilagem da Bacia do Rio Corrente, os chamados “acordos amigáveis” entre grileiros que disputam uma mesma área foram em grande número, sobrepondo certamente as decisões de mérito proferidas. Sem que o Estado da Bahia fosse chamado a opinar sobre a possibilidade de incidência de terras devolutas, esses acordos eram homologados mesmo que os títulos e registros alegados por ambos não possuíssem origem regular.

Nas ações discriminatórias judiciais, a mobilização de réus em por acordos ocorre, em geral, quando há bloqueio das matrículas envolvidas. Estes acordos, todavia, pelas dimensões superlativas envolvidas, esbarram na limitação constitucional de

2.500ha para destinação de terras públicas para particulares sem autorização do Congresso Nacional – além de burlar a preferência dos reais ocupantes das terras<sup>29</sup>.

Ao analisarmos a tramitação das 09 (nove) ações discriminatórias judiciais ou anulatórias que o Estado da Bahia ingressou na região oeste, verificamos dificuldades crônicas para que elas cheguem a um desfecho adequado em tempo razoável. No quadro abaixo, observamos que nenhuma delas chegou à decisão de mérito, após anos ou décadas de tramitação.

Ações Judiciais Discriminatória do Oeste da Bahia						
Número	Município	Gleba	Réus	Ano	Grupo	Sentença
0000255-17.2009.8.05.0231	São Desidério	Indefinida (5,8Mha)	Manoel Berilo Gomes Dias e Outros (Pond-McRoy-Mabrini & Co)	1973	-	Não
0000121-88.2009.8.05.0069	Correntina	Gleba Arrojelândia (6.830ha)	Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais	2009	Fecho de Pasto	Não
0000615-38.2011.8.05.0018	Barra	Estrela do Oeste (736ha)	Associação Estrela do Oeste e Outros	2011	Posseiros	Extinção p/ abandono
0000616-23.2011.8.05.0018	Barra	Brejo Seco (4.309ha)	Associação dos Produtores ruais de Brejo seco e outros	2011	Quilombo	Não
0000822-37.2011.8.05.0018	Barra	Boqueirão (70.431ha)	Pró-Flora Agroindustrial Ltda. e Outros	2011	Fundo de Pasto	Não
0000641-31.2011.8.05.0246	Serra Dourada	Brejolândia (22.409ha)	Granvale s/a e Outros	2011	Posseiros	Não
0002314-94.2012.8.05.0223	Santa Maria da Vitória	Jacurutu (30.927ha)	Maria do Socorro Sobral Santos e Outros	2012	Fecho de Pasto	Não
0000541-13.2013.8.05.0018	Barra	Morro de Cima (5.490)	Acácio Luiz da Silva e Outros	2013	Posseiros	Não
0000867-43.2015.8.05.0069	Correntina	Salto (3.205ha)	Agropecuária Três Esses Ltda. e Outros	2015	Fecho de Pasto	Não
8000121-33.2017.8.05.0016	Baianópolis	Porteira de Santa Cruz (s/ área def.)	Luciene Gonçalves e Outros	2017	Posseiros da “larga” <sup>30</sup>	Não
8000260-80.2018.8.05.0070	Cotegipe	Campo Largo (107.087ha)	Caracol Agropecuária Ltda. e Outros	2018	Posseiros	Não
8000499-51.2018.8.05.0081	Formosa do Rio Preto	Alto Rio Preto (444.306ha)	Cia. Melhoramentos do Oeste e Outros	2018	Geraizeiros	Não
8001328-29.2022.8.05.0069	Correntina	Capão do Modesto (11.264ha)	Agrícola Xingu S/A e outros	2022	Fecho de Pasto	Não
8000165-77.2023.8.05.0069	Correntina	Vereda da Felicidade (28.118ha)	Tellus Bahia Propriedades Agrícolas Ltda e outros	2023	Fecho de Pasto	Não

<sup>29</sup> Art. 188, parágrafo único.

<sup>30</sup> Um dos nomes tradicionais de terras de uso comum na região oeste.

Estas ações, com exceção da ação reivindicatória relacionada ao caso “Pond-McRoy-Mabrini & Co”, foram interpostas nos últimos 15 anos após intensa pressão dos movimentos sociais, comunidades e/ou posseiros, diante da gravidade e repercussão social alcançada pelos conflitos nos quais se viram envolvidos. Entre os problemas mais comuns em sua tramitação identificamos:

- a) Inobservância geral do regramento específico estabelecido pela Lei Federal nº 6.383/1976;
- b) Dificuldades na citação pessoal do polo passivo, em alguns casos, em razão de endereços com dados insuficientes ou falsos;
- c) Ausência ou morosidade na publicação do Edital de citação;
- d) Desvio de foco com debates relacionados ao valor da causa ou gratuidade da justiça, emperrando o curso regular do processo;
- e) Entendimento equivocado de magistrados acerca do ônus da prova ao particular e do interesse de agir do estado, que decorrem disposições expressas da Lei Federal nº 6.383/1976;
- f) Controvérsias acerca de perícia judicial e sobre os valores determinados como honorários;
- g) Ausência de decisões de bloqueio favorecem o desmembramento e/ou transferência da titularidade das matrículas para terceiros que não integram a ação, dificultando o seu trâmite;
- h) Desmatamento e instalação de benfeitorias nas áreas discriminadas em observar as vedações contidas no art. 24 da Lei Federal nº 6.383/1976;
- i) Ausência de suspensão do trâmite de ações possessórias ou dominiais que possuem relação com a área discriminada (art. 23 da Lei Federal nº 6.383/1976), gerando decisões conflitantes ou contraditórias;
- j) Ausência de pedidos e de decisões de proteção da posse exercida por grupos ou povos e comunidades tradicionais demandantes da ação;
- k) Ausência de impulsionamento da ação e sucessivos requerimentos de prorrogação de prazos pela parte autora, no caso, o Estado da Bahia, representado pela PGE e que, por sua vez, deve receber os subsídios necessários pelo órgão estadual fundiário, no caso, a SDA;
- l) Ausência de intervenção qualificada do Ministério Público Estadual, dado que se trata de litígios coletivos pela posse e propriedade da terra (art. 178, III do CPC);
- m) Ausência de defesa qualificada dos posseiros e/ou povos e comunidades tradicionais demandantes, atribuição que não tem sido cumprida pela



Defensoria Pública do Estado (DPE) mesmo em casos em que envolvem fundos e fechos de pasto e quilombos, como determinado pelo art. 4º, § 1º da Lei Estadual nº 12.910/2013.

Esta lista exemplificativa demonstra que a resolução destes conflitos com desfecho justo e tempo razoável demandaria uma força tarefa que extrapola as atribuições e possibilidades à disposição do Poder Judiciário, embora sua responsabilidade neste quadro não seja menor. Mesmo após a digitalização do acervo de processos judiciais, dos cartórios, dos cadastros digitais fundiários e ambientais, não existem estudos ou dados sistematizados por órgãos do sistema de justiça que possam contribuir para que soluções práticas e realistas sejam implementadas para destravar o trâmite destas ações.

Importante frisar que, de modo geral, este processo de digitalização apenas reproduziu, nos sistemas eletrônicos, os vícios que já existiam nos registros, documentos e processos físicos. O sistema de metas do CNJ, por sua vez, sobrevaloriza o fator quantitativo e, até onde sabemos, estes casos não estão incluídos no programa de monitoramento de casos de alta complexidade (Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 4/2023). Especialmente no caso das ações judiciais discriminatórias é conveniente lembrar que elas envolvem – em uma única ação – dezenas a centenas de famílias.

Neste contexto, a abertura e o nebuloso encerramento<sup>31</sup> da Vara Regional de Conflitos Agrários e Ambientais do Oeste, em 2017, não foi suficiente para alterar o quadro. Outras iniciativas têm sido sucessivamente empreendidas – e precocemente encerradas – pelo Tribunal de Justiça da Bahia, sem avaliação transparente acerca dos seus resultados efetivos.

Em 2019, por exemplo, foi criado o “Comitê de Regularização e Conflitos Fundiários”, vinculado à Corregedoria do TJ-BA, com a justificativa de “que os conflitos pela posse da terra e a insegurança sobre o domínio da propriedade de terras são fatores que dificultam sobremaneira o desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia” e a “necessidade de fiscalização permanente no sistema de notas e registro de imóveis do Estado do Bahia”<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> Instalada na comarca de Barreiras-Ba, a vara encerrou suas atividades após decisão da então presidenta do TJ-BA, Maria do Socorro Barreto Santiago, que dois anos depois foi afastada, presa e denunciada pelo MPF no âmbito da “Operação Faroeste” (2019). Em seu lugar, foi criado o “Centro de Solução Consensual de Conflitos Possessórios na Área Rural no Oeste”, destinada à *mediação e conciliação* de demandas possessórias rurais.

<sup>32</sup> Portaria Conjunta CGJ/CCI N° 07/2019.

Em 2021, foi criado o Núcleo de Regularização e Conflitos Fundiários que, dentre outras atribuições, deveria “realizar e publicar levantamento estatístico de demandas judiciais relacionadas a conflitos coletivos”<sup>33</sup> além do monitoramento permanentemente e demandas jurídicas envolvendo conflitos fundiários.

Em 2024, é publicada nova portaria criando uma Comissão Regional de Soluções Fundiárias (CRSF), em cumprimento à Resolução CNJ nº 510, com objetivo de buscar “soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários coletivos com efetividade, celeridade e economia de dinheiro público” e atribuição de “mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição”.

Embora destaquem a necessidade de soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários, no caso da Bahia estas iniciativas não parecem ter estabelecido os métodos pelos quais se chegariam a estas soluções. Mesmo as ações mais imediatas e que poderiam constituir a base para um plano de ação factível, como os levantamentos estatísticos, não foram adiante ou, ao menos, não foram disponibilizados publicamente. A participação social dos grupos diretamente interessados tem sido mínima, quando não inexistente.

Os objetivos e diretrizes estabelecidas na criação destas comissões estão alinhadas com as formulações gestadas em espaços como o “Fórum Fundiário dos Corregedores Gerais da Justiça da Região do MATOPIBA”, criado em 2018, e o “Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão do CNJ e do CNMP”<sup>34</sup>, criado em 2019, e atualmente denominado de “Observatório de Causas de Grande Repercussão – OCGR”<sup>35</sup>.

Em 2021, movimentos sociais e organizações da sociedade civil mobilizadas pela Campanha Nacional em Defesa do Cerrado lançaram uma Carta Pública na qual denunciaram que

Os governos e mesmo o poder judiciário dos estados da região têm firmado acordos com o Banco Mundial para financiamento de ações de regularização fundiária e mudanças nas legislações estaduais de terras que objetivam declaradamente oferecer segurança jurídica para grupos nacionais e internacionais que compraram ou pretendem comprar grandes extensões de terras na região. (...) Nestes importantes espaços têm sido realizados debates e aprovados encaminhamentos para lidar com o chamado caos fundiário na região, mas até então os principais

<sup>33</sup> Ato Normativo Conjunto nº 024/2021, da Corregedoria Geral do TJ-BA.

<sup>34</sup> Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 1/2019.

<sup>35</sup> Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 4/2023.

interessados, ou seja, todos os povos do campo em sua imensa diversidade, especialmente aqueles atingidos pelos conflitos fundiários, não têm sido chamados para participar e contribuir. (Campanha Cerrado, 2021)

Com efeito, além dos problemas de ordem conceitual e metodológica que levam a diagnósticos e premissas equivocadas, é possível creditar parte do fracasso destas iniciativas à baixa participação social destes espaços institucionais. Em que pese os longos e repetitivos debates sobre *governança fundiária*<sup>36</sup>, nos parece que eles ainda muito distantes do objetivo declarado de “garantir o acesso à justiça, proteger as comunidades mais vulneráveis, promover a regularização fundiária e segurança jurídica identificando e destinando de forma justa e responsável as terras devolutas.” (Menezes, 2021, p. 7-8)

## Considerações Finais

Os debates que têm orientado a formulação de políticas públicas e reformas legislativas no campo fundiário e ambiental, seja no âmbito federal ou estadual, têm sido orientados por uma propalada necessidade de simplificação e desburocratização. Esse diagnóstico tem levado a proposição de soluções *para caos fundiário* com base na criação de sistemas virtuais alimentados por informações auto declaratórias em processos de regularização fundiária e licenciamentos ambientais. O pressuposto deste apontamento equivocado e, até certo ponto, ingênuo, é que os acordos amigáveis para resolução dos conflitos e a crença na boa fé dos agentes econômicos implicados devem se sobrepor ao fortalecimento e estruturação da capacidade de execução e fiscalização dos órgãos fundiários, ambientais, do ministério público e das corregedorias de justiça.

Mas não existem soluções simples para problemas complexos: reconhecer o grau das dificuldades que se apresentam é o primeiro passo para que se torne viável a superação delas. É preciso, portanto, evitar que falsas soluções estejam no centro do debate e afastem as possibilidades de avanço nas pautas da democratização da terra e do equilíbrio ambiental do planeta; pelo contrário, é necessário fortalecer o entendimento de que não se apaga um passado constrangedor e inconveniente por via de leis, decretos e resoluções. Antes de tudo, é preciso garantir a participação democrática dos grupos que ainda hoje são vitimizados em todo esse processo de abertura e expansão das fronteiras agrícolas no estado.

<sup>36</sup> Conceito difundido pelo Banco Mundial que busca aproximar a gestão fundiária de princípios da administração do mundo dos negócios (Irib, 2013).

Neste artigo, buscamos formular diagnósticos que possam servir de base para que o debate prossiga e se oriente para formulação de soluções factíveis e contextualizadas à realidade de cada região. Contudo, outras frentes de pesquisa ainda são necessárias para uma compreensão mais abrangente da relação entre sistema de justiça, *caos fundiário* e apropriação ilegal de terras, sem a qual não poderemos vislumbrar qualquer saída alinhada ao programa constitucional de 1988.

## Referências

AATR, Grain, Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. INCRA e Poder Judiciário reconhecem fraudes na aquisição de terras no Brasil por fundo de pensão de TIAA-CREF/COSAN e Universidade de Harvard. Relatório de Pesquisa, 2020. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/incra-e-poder-judici%C3%A1rio-reconhecem-fraudes-na-aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-terras-por-tiaa-cref-cosan-e-harvard>. Acesso em 29 out. 2024.

AATR. *No Rastro da Grilagem: formas jurídicas da grilagem contemporânea*. Salvador: Aatr, 2017.

ACSELRAD, Henri. Os desastres e a ambientabilidade crítica do capitalismo neoextrativista. In: ACSELRAD, Henri (org.) *Neoextrativismo e autoritarismo: afinidades e convergências*. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

AGRONEGÓCIO cresce 4,2% e fecha 2023 com participação de 21,1% na economia baiana. *Portal do Governo do Estado (Secom-Ba)*, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.comunicacao.ba.gov.br/2024/03/noticias/agronegocio-cresce-42-e-fecha-2023-com-participacao-de-211-na-economia-baiana/>. Acesso em 25 out. 2024.

AGUIAR, Diana; Bonfim, Joice; Correia, Mauricio. (Org.). *Na Fronteira da (I)Legalidade: Desmatamento e grilagem no Matopiba*. Salvador: Aatr, 2021, p. 33-59. Disponível em: <https://www.matopibagrilagem.org/>. Acesso em 25 out. 2024.

ALBA – Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Relatório Final da CPI da Violência no Campo. Salvador, 1989.

ALVEAL, C. M. O. Senhores de Pequenos Mundos: Disputas por Terras e os Limites do Poder Local na América Portuguesa. *Sæculum – Revista de História*, n. 26, 30 jun. 2012.

AO menos seis indígenas foram mortos a tiros no sul e extremo sul da Bahia nos últimos oito meses; relembre crimes. *G1 BA*, Salvador, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/08/13/bahia-se-mantem-em-3o-lugar-entre-estados-com-producao-mineral.ghtml>. Acesso em 28 out. 2024.

ARAÚJO, Ana Valéria; Carvalho, Joênia Batista de; Oliveira, Paulo Celso de; Jófej, Lúcia Fernanda; Guarany, Vilmar Martins Moura; Anaya, S. James. *Povos Indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ASSASSINATOS no campo batem novo recorde e atingem maior número desde 2003. *Portal da CPT*, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4319-assassinatos-no-campo-batem-novo-recorde-e-atingem-maior-numero-desde-2003>. Acesso em: 27 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS CRIADORES DO FECHO DE PASTO DE CLEMENTE (ACCFC). *Comunidades Tradicionais de Fechos de Pastos e seu modo próprio de convivência e manejo da sociobiodiversidade do cerrado: história, direitos e desafios – Correntina-Bahia*. 1. ed. Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), 2017.

ASSUMPCÃO, Debora; Bonfim, Joice; Borges, Juliana; Coelho, Silvia Helena; Correia, Maurício. *Legalizando o Illegal: legislação fundiária e ambiental e a expansão da fronteira agrícola no Matopiba*. Relatório de Pesquisa da Aatr. Salvador, 2020.

BA – Comunidades de Fundo de Pasto de Monte Santo lutam contra grileiros pela terra e pela vida. Mapa de Conflitos da Fiocruz. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-comunidades-de-fundo-de-pasto-de-monte-santo-lutam-contr-grileiros-pela-terra-e-pela-vida/>. Acesso em 27 out. 2024.

BAHIA é pioneira em medida que orienta regularização fundiária em áreas com potencial eólico. *Portal do Governo do Estado (Secom-Ba)*, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/infraestrutura/noticia/2024-03/9569/bahia-e-pioneira-em-medida-que-orienta-regularizacao-fundiaria-em-areas-com>. Acesso em 29 out. 2024b.

BAHIA se mantém em 3º lugar entre estados com produção mineral. *G1 BA*, Salvador, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/08/13/bahia-se-mantem-em-3o-lugar-entre-estados-com-producao-mineral.ghtml>. Acesso em 25 out. 2024.

BANCO Mundial apresenta resultados preliminares do LGAF - projeto sobre a governança fundiária do Brasil. *Portal do IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil*, 18 jun. 2013. Disponível em: <https://irib.org.br/noticias/detalhes/banco-mundial-apresenta-resultados-preliminares-do-lgaf-projeto-sobre-a-governan-ccedil-a-fundi-aacute-ria-do-brasil/>. Acesso em: 31 de out. 2024.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *O Feudo: A Casa da Torre de Garcia D'Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

BRASIL eleva meta climática na COP 29: compromisso de reduzir emissões em até 67% até 2035. *Portal da CNN*, 08 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-eleva-meta-climatica-na-cop-29-compromisso-de-reduzir-emissoes-em-ate-67-ate-2035/>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. *O livro branco da grilagem de terras*. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. [s.d.]. Brasília-Df, 1999.

BRINGEL, B.; SVAMPA, M. Del “Consenso de los Commodities” al “Consenso de la Descarbonización”. *Nueva Sociedad*, n. 306, jul./ago. 2023.

BUENO, Ana Paula da Silva; Reydon, Bastiaan Philip. Indefinição jurídica da propriedade: aspectos legais associados à propriedade da terra. In: *Governança de terras: da teoria à realidade brasileira*. Brasília: FAO/SEAD, 2017.

CÂMARA aprova Lei Kandir e destina R\$ 62 bilhões para Estados até 2037. *Portal 360*, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/camara-aprova-lei-kandir-e-destina-r-62-bilhoes-para-estados-ate-2037/>. Acesso em 28 out. 2024.

CARNEIRO, Ana; Ciocari, Marta. Retrato da Repressão Política no Campo – Brasil 1962-1985. Camponeses torturados, mortos e desaparecidos. 2. ed. Brasília: MDA, 2011.

CARTA PÚBLICA: Em defesa de direitos territoriais das comunidades do Cerrado, os povos do campo merecem ser escutados!. *Portal da Campanha Nacional em Defesa do Cerrado*, 09 abr. 2021. Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/noticias/274-carta-publica-em-defesa-de-direitos-territoriais-das-comunidades-do-cerrado-os-povos-do-campo-merecem-ser-escutados>. Acesso em: 31 out. 2024.

CAVALCANTE, J. L. A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra. *Revista Histórica*, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/LeideTerra.pdf>. Acesso em 27 out. 2024.

CERQUEIRA, Cristiane Aparecida de; Ferraz, Marcelo Inácio Ferreira; Jesus, Clesio Marcelino de. Santos, Laís Freitas dos. Estrutura fundiária do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia (matopiba): o índice de gini terras nos anos 2000. *Revista Caminhos de Geografia*, Uberlândia-MG, v. 24, n. 92, p. 42–56, abr. 2023.

CHAVES, Carlos Eduardo Lemos; SILVA, Maurício Correia; SANTOS, Vitor Luís Marques dos. Violência e retrocessos na luta por direitos quilombolas na Bahia In: *Racismo e violência contra quilombos no Brasil*. Conaq/Terra de Direitos, 2018.

CINCO anos de dor e impunidade. Entenda o caso do Sem Terra Fábio Santos. *Portal do MST*, 08 set. 2011. Disponível em: <https://mst.org.br/2018/04/02/cinco-anos-de-dor-e-impunidade-entenda-o-caso-do-sem-terra-fabio-santos/>. Acesso em 28 out. 2024.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. Observatório de Terras Quilombolas, 2024. Disponível em: <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/>. Acesso em 29 out. 2024.

COSTA, Sandra Helena Gonçalves. A grilagem judicial e o avanço da propriedade privada sobre as terras de uso comum nos gerais. In: *A grilagem de terras na formação territorial brasileira* [recurso eletrônico] / Projeto editorial: Ariovaldo Umbelino de Oliveira. São Paulo: FFLCH/USP, 2020.

CPT. *Conflitos no campo Brasil 2023* / Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – Goiânia: CPT Nacional, 2024a.

CPT. *Relatório de Incidência - Conflitos no campo Brasil 2023* / Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. – Goiânia: CPT Nacional, 2024b.

DELGADO, Guilherme. *Capital financeiro e agricultura no Brasil, 1965-1985*. Icone Editora, 1985.

DIRIGENTE de acampamento é assassinado na Bahia. *Portal do MST*, 08 set. 2011. Disponível em: <https://mst.org.br/2011/09/08/dirigente-de-acampamento-e-assassinado-na-bahia/>. Acesso em 28 out. 2024.

EM 2023, mineração repete faturamento do ano anterior e pretende ampliar investimentos até 2028. IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração, 31 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://ibram.org.br/release/em-2023-mineracao-repete-faturamento-do-ano-anterior-e-pretende-ampliar-investimentos-ate-2028/>. Acesso em 25 out. 2024.

EMBRAPA. Tema Matopiba. *Portal da Embrapa*, 2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-matopiba>. Acesso em 25 out. 2024.

FERNANDES, B.; FREDERICO, S.; PEREIRA, L.I. Acumulação pela renda da terra e disputas territoriais na fronteira agrícola brasileira. *Revista NERA*, v. 22, n. 47, p. 173-201, 2019.

FREIRE, Felisbello. História Territorial do Brazil. Fac-simile de: Rio de Janeiro, 1906. Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, 1998.

GEO, João de Lima. O reflorestamento no oeste baiano. Revista da ABRE (s/n), Associação Baiana de Reflorestamento, 1980.

GERMANI, Guiomar; Oliveira, Gilca G. de. (Coordenação). *Mapeamento das Comunidades de Fundo e Fechos de Pasto no Estado da Bahia*: relatório técnico. Salvador: UFBA/GeografAR/Sepromi, 2020, 750 p.

GOMES, Andréa da Silva; GOMES, Ronaldo Lima; PIRES, Mônica de Moura; SANTOS, Sara Andrade. Estrutura fundiária na Bahia, Brasil: uma análise sob a ótica do índice de Gini. *Revista Sociedade e Natureza*, Uberlândia-MG, v.32, p. 614-625, 2020.

GUDYNAS, E. O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões. In: LENA, P.; NASCIMENTO, E. (orgs.). *Enfrentando os limites do crescimento. Sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

LEAL IVO, Anete Brito. A reespecialização da estrutura fundiária do estado da Bahia. *Anais do IV Encontro da ABEP*, São Paulo-SP, 1984.

LÍDER na geração de energia renovável, Bahia atinge o marco de 10 GW de potência outorgada, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.comunicacao.ba.gov.br/2024/08/noticias/desenvolvimento-economico/lider-na-geracao-de-energia-renovavel-bahia-atinge-o-marco-de-10-gw-de-potencia-outorgada/>. Acesso em 25 out. 2024.

MAIA, Margareth Peixoto; SOUZA, Valdenir Barbosa de; DAMASCENO, Tays dos Santos. Desmatamentos irregulares no cerrado baiano: uma política de estado. Relatório de Pesquisa - Instituto Mãos da Terra (Imaterra). Salvador-Ba, 2022.

MALINA, Lea L. *A territorialização do monopólio no setor celulístico-papeleiro: a atuação da Veracel Celulose no Extremo Sul da Bahia*. São Paulo: Programa de (Mestrado em) Geografia Humana da Universidade de São Paulo, 2013.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Movimentos sociais, questões fundiárias e mediações jurídicas: apontamentos sobre as relações entre o direito e os conflitos sociais. In: LEITE, Sergio Pereira; BRUNO, Regina (Org.). *O rural brasileiro na perspectiva do século XXI*. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2019.

MENDONÇA, Sônia Regina de Mendonça. *O Ruralismo Brasileiro (1988-1931)*. São Paulo: Hucitec, 1997

MENEZES, J. Fórum de Corregedores da Justiça do Matopiba - Uma experiência brasileira para a governança responsável da terra e regularização fundiária. Brasília, FAO, 2021. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/handle/20.500.14283/cb4370pt>. Acesso em 29 de out. 2024.



MITIDIÉRO JR, Marco Antonio. Violência no campo brasileiro em tempos de golpe. *Boletim Dataluta*, Nera-Unesp, n. 114, jun. 2017.

MOTTA, Márcia. *Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. 3. ed. São Paulo: Editora Anita Garibaldi e Fundação Maurício Grabois, 2020.

MST. Dossiê – Assassinatos no Campo – Crime e impunidade 1964-1985. São Paulo-SP, 1985.

Oliveira, Ariovaldo Umbelino. A Concentração da Terra, as Terras Devolutas e os Latifúndios Improdutivos. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). *Registros Públicos e Recuperação de Terras Públicas*. Resumo do relatório de Pesquisa – Série Pensando o Direito. MJ/SAL, 2011-2012.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A Questão da Aquisição de Terras por Estrangeiros no Brasil – Um Retorno aos Dossiês. *Revista SÍNTESE Direito Imobiliário*, Ano VII, n. 42, nov./dez. 2017.

O novo ciclo das commodities – As oportunidades e desafios para a economia brasileira. *Revista Veja Negócios*, 28 jun. 2021. Vários Autores. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/insights-list/o-novo-ciclo-das-commodities-as-oportunidades-e-desafios-para-a-economia-brasileira/>. Acesso em 25 out. 2024.

OPERAÇÃO Faroeste: PGR denuncia 15 envolvidos no esquema criminoso que incluía venda de decisões no TJ da Bahia. *Portal do Ministério Público Federal (MPF)*, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/operacao-faroeste-pgr-denuncia-15-envolvidos-no-esquema-criminoso-que-incluia-venda-de-decisoes-no-tj-da-bahia>. Acesso em 30/10/2024.

ORNELAS, Waldeck. A epopeia do Oeste baiano. Artigo de opinião no *Portal Modais em Foco*, 24 maio 2024. Disponível em: <https://modaisemfoco.com.br/noticias/a-epopeia-do-oeste-baiano>. Acesso em 15 de out. 2024.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; BARBOSA, Aline Miranda. Reflexões sobre a atual questão agrária brasileira: descolonizando o pensamento. In: MENESES, Maria Paula; VASILE, Iolanda. (orgs.). *Desafios aos Estudos Pós-Coloniais: as Epistemologias Sul-Sul*. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; CHAGAS, Samuel Britto das. *Os Pivôs da Discórdia e a Digna Raiva*. Uma análise dos conflitos por terra, água e território em Correntina – BA. Bom Jesus da Lapa, Bahia, 2019.

PROJETO MAPBIOMAS – Coleção 9 da Série Anual de Mapas de Cobertura e Uso da Terra do Brasil, ago. 2024. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/>. Acesso em 27 de outubro de 2024.

REFORMA Agrária. Tabela: Estado da Bahia - Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, 1981-2019. Portal do Grupo de Pesquisa GeografAR/UFBA. Fonte: SIPRA/ INCRA, 2020. Elaboração: Grupo de Pesquisa GeografAR, nov. 2020. Disponível em: [https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar\\_assrefagraria\\_incra2019.pdf](https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar_assrefagraria_incra2019.pdf). Acesso em 29 out. 2024.

ROSA, Lilian da. A Comissão Parlamentar de Inquérito da grilagem da Bahia: primeiras notas. *Anais do IV Seminário Internacional de Governança de Terras e Desenvolvimento Econômico*. Unicamp, 2018.

SANTOS, Clóvis Caribé Menezes dos. Os cerrados da Bahia sob a lógica do capital. *Revista Ideas*, v. 2, n. 1, p. 76-108, jan./jun. 2008.

SANTOS, Márcio Roberto Alves dos. *Rios e fronteiras Conquista e ocupação do sertão baiano*. São Paulo: EDUSP, 2017.

SOBRINHO, José de Sousa. Os processos de tomadas das terras de uso comum e de resistências dos camponeses geraizeiros no oeste da Bahia. In: *A grilagem de terras na formação territorial brasileira* [recurso eletrônico] / Projeto editorial: Ariovaldo Umbelino de Oliveira. São Paulo: FFLCH/USP, 2020.

## **Sobre o autor**

### **Maurício Correia Silva**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS (2009). Advogado popular, é membro da Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia – AATR e consultor da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Especialista em Direitos Sociais do Campo pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2015), atualmente é mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense - UFF (2023-atual) e membro do Observatório Fundiário Fluminense (OBFF).